

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

THAÍS GOUVEIA DE LUCENA BEZERRA

**VIABILIDADE JURÍDICA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO DIREITO
BRASILEIRO**

SANTA RITA
2017

THAÍS GOUVEIA DE LUCENA BEZERRA

**VIABILIDADE JURÍDICA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO DIREITO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba, no campus de Santa Rita, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Antônio Carlos Iranlei Toscano Moura Domingues.

**SANTA RITA
2017**

Bezerra, Thaís Gouveia de Lucena.

B574v Viabilidade Jurídica da Educação Domiciliar no Direito Brasileiro /
Thaís Gouveia de Lucena – Santa Rita, 2017.
48f.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba.
Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017.

Orientador: Prof^o. Dr. Antônio Carlos Iranlei Toscano Moura
Domingues.

1. Educação. 2. Domiciliar. 3. Lei. 4. Crime. 5. Liberdade. I.
Domingues, Antônio Carlos Iranlei Toscano Moura. II. Título.

THAÍS GOUVEIA DE LUCENA BEZERRA

**VIABILIDADE JURÍDICA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO DIREITO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba, no campus de Santa Rita, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Antônio Carlos Iranlei Toscano Moura
Domingues.
UFPB
Orientador

Prof. Rinaldo Mouzalas Sousa e Silva
UFPB

Prof.^a Signe Dayse Castro de Melo e Silva
UFPB

RESUMO

O referido trabalho tem como tema a educação domiciliar, trazendo ao debate a viabilidade jurídica deste instrumento pedagógico para a realidade vigente. A educação domiciliar nada mais é do que um método de ensino diferenciado, em que os pais decidem não colocar os filhos na escola, instruindo-os em casa. Geralmente os genitores não são professores, muitos preferem pagar por educadores domésticos para realizarem a tarefa, enquanto outros escolhem capacitar seus próprios descendentes de maneira autônoma. Aos que gostam de se envolver diretamente na instrução seus filhos, são recebidos materiais didáticos de acordo com o método escolhido, apostilas e livros que os auxiliam a exercerem a função de disciplinadores. Tendo em vista a falta de um ordenamento jurídico claro, a existência no Código Penal do crime de abandono intelectual e o número crescente de adesões ao sistema de ensino domiciliar no Brasil, este trabalho defenderá a educação domiciliar como forma de expressão do direito dos pais de ensinarem a seus filhos, da liberdade dos filhos de estudarem o que mais lhes adequa e da solução para inúmeros problemas encontrados na nossa estrutura educacional.

Palavras-Chave: Educação; Domiciliar; Lei; Crime; Liberdade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
CAPÍTULO 1.....	7
1.1 Construção histórica da educação no Brasil.....	7
1.2 Surgimento da educação domiciliar.....	10
1.3 Conceito de educação domiciliar.....	13
CAPÍTULO 2.....	16
2.1 Composição e estrutura do Homeschooling: Como funciona?.....	16
2.2 O papel dos pais na educação dos filhos.....	18
2.3 A problemática na atual metodologia educativa brasileira.....	19
CAPÍTULO 3.....	22
3.1 Homeschooling no mundo.....	22
3.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos: resguardo do direito aos pais de educarem seus filhos.....	24
3.3 Problemas no Brasil: abandono intelectual e obrigatoriedade de matrícula na escola.....	26
3.4 Críticas ao modelo escolar brasileiro.....	31
CAPÍTULO 4.....	34
4.1 A influência das instituições não governamentais na educação infantil.....	34
4.2 Convivência social das crianças sob tutela da educação domiciliar.....	35
4.3 Dados brasileiros de <i>homeschooling</i> atualizados.....	38
CAPÍTULO 5.....	40
5.1 Ação no STF “Possibilidade de o ensino domiciliar, ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da CF”.....	40
5.2 Jurisprudências.....	41
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	46
CADERNO DE ANEXOS.....	49

INTRODUÇÃO

No Brasil, a prática da educação domiciliar não é regulamentada por lei, apesar das inúmeras tentativas. Ao analisar este assunto, a princípio, é imprescindível entender como se deu o processo de construção histórica de políticas educacionais. Dessa maneira, torna-se possível conhecer a linearidade temporal da educação domiciliar, abordando de seu surgimento a seus atuais desafios.

Até o século XIX, observava-se o tipo passivo-receptivo de aprendizado na escola. Isso significa que o ato efetivo de aprender era interligado com memorizar, sem muitos aspectos de compreensão do conteúdo. Lembra o método que Aristóteles difundia, pois coloca o pensamento humano em um patamar de “tela branca” a ser figurada, onde qualquer criação ou devaneio da mente era passível de ser moldado. O aluno era ensinado a ler e escrever de maneira técnica e tinha de realizar exercícios com frequência para garantir a absorção. Tudo era baseado na repetição, fosse verbal ou oral, dos assuntos. O intuito a ser alcançado era a propagação de pensamentos não próprios e decorados. A captação de fato não importava e a decorrência disto se deu pela expressão equivocada de respostas mecânicas sem a devida reflexão do aluno, o que empobrecia o processo de ensino-aprendizagem.

Conquanto a tática tenha sido preeminente, tiveram intelectuais que não compactuavam com isso e estimularam os mestres a valorizarem a compreensão, o efetivo entendimento e a reflexão, para que o ensino se tornasse mais atrativo aos alunos, complementando suas necessidades e conjunturas. Dessa maneira, emergiram algumas hipóteses para clarificar como funciona o modo que o ser humano assimila conteúdos ao qual é exposto.

Nada obstante, existiu na Antiga Grécia um grande nome da educação clássica, que ensinava a todos e ao ar livre. Sócrates não utilizava o método acima explicado, pois seu interesse pelo pensamento crítico nos âmbitos político, cultural e econômico o encorajava. Na famosa Praça de Atenas, o filósofo perguntava às pessoas que cruzavam o local sobre diferentes temáticas como política, conhecimento, religião, economia e modos culturais. Sua aproximação social atraiu seguidores, o que trouxe medo aos governantes, já que eles entendiam o pensamento socrático como um senso autônomo. A perspectiva desta independência para os regentes era igual à incerteza do futuro das tradições e

costumes que lhes eram convenientes, além do perigo ao poder institucional. Com toda sua contribuição, Sócrates faleceu sem ter escritos para entrar na história, mas seu legado foi influência para seu aluno Platão, que reproduziu preceitos de seu mentor nas suas obras.

Dado o exposto, advém um questionamento: qual a relação entre um filósofo clássico grego e educação domiciliar?

É a partir de Sócrates que primeiramente observamos a preocupação de se ter pensamento crítico próprio, buscar a autorreflexão e entender à sua maneira a realidade, enquanto os mestres são apenas auxiliadores do discípulo para chegar até esse caminho com destino à verdade. Em sua história, assim como em diversos relatos de defensores da prática de ensino domiciliar no Brasil, Sócrates foi perseguido por autoridades estatais, injustamente marginalizado pela prática da educação em moldes que destoavam dos vigentes de sua época.

Ao decorrer deste trabalho, iremos ver como se deu a continuação do processo de ensino-aprendizagem domiciliar e qual a sua base. A crítica à instituição escolar obrigatória e o papel dos pais na educação dos filhos também serão tópicos a serem discutidos no desenvolver da ideia. Tendo em vista que *homeschooling* é uma realidade de muitas famílias brasileiras e especialmente no mundo, serão apresentados dados sobre o instrumento, junto com os dispositivos legais que abarcam toda a temática.

É muito habitual que os críticos – dentre eles, o Ministério da Educação (MEC) – da educação domiciliar utilizem a “falta” de socialização da criança e do adolescente como argumento para desmerecer esta modalidade. O fato é que os *homeschoolers* têm diferentes formas de ter habilidades sociais progredidas. Isso ficará muito mais claro no capítulo quatro desta monografia, com a disposição de resultados de pesquisas. Bases brasileiras de dados, jurisprudência e discussões legais serão apresentadas posteriormente, para melhor adaptar o tema com o raciocínio do trabalho. Por fim, mas não menos importante, a conclusão da monografia permeará o senso a favor da educação domiciliar e seu reconhecimento por parte do Estado como meio legítimo de acesso ao serviço de educação.

CAPÍTULO 1

1.1 Construção histórica da educação no Brasil

Para abordar da mais completa maneira a educação no Brasil, é necessário retroceder à chegada dos padres jesuítas em 1549. Visando a propagação da fé, construíram as bases de um vasto sistema educacional que se desenvolveu ao passo que crescia o espaço territorial da colônia. Rapidamente, estabeleceram-se no litoral brasileiro e adentraram territórios indígenas, onde fundaram diversos colégios e conventos. Por cerca de dois séculos detiveram quase completo monopólio da educação no Brasil, seguidos por outras ordens religiosas que mantinham escolas, como os franciscanos.

Ministrando conteúdo humanista com o intuito de construir um modelo de homem fundado nos princípios escolásticos de meio harmonioso com a construção da sociedade colonial brasileira (SHIGUNOV NETO, 2008), os jesuítas buscavam transmitir a seus alunos a inclinação por atividades literárias e acadêmicas que casassem com a percepção de intelectualidade vigente em Portugal. Com limitado acesso a atividades técnicas e científicas, lentamente a colônia foi sendo moldada pela metrópole. É decretada então, por Dom João III, após negociações com a Igreja Católica, a expulsão dos jesuítas no ano de 1759, quando o ensino passou a ser instituído como laico e público através das Aulas Régias, nome devido a sua matéria ter por base as Cartas Régias.

Em 1772 foi implantado no Brasil o ensino público oficial, mas ainda mantendo o ensino religioso em escolas. Cerca de cinquenta e cinco anos depois, a Revolução Francesa serviu de inspiração para o Estado brasileiro, ensejando no surgimento do Ensino Elementar. Era defendido que ele fosse aplicado a todas as cidades, onde deveriam ser criadas escolas, bem como instituições exclusivamente femininas nas cidades de maior número populacional. Contudo, o número de crianças em idade escolar que se matricularam foi deveras reduzido, o que juntamente a outras questões, ocasionou no fracasso do projeto.

Desta forma, passaram-se três séculos sem que o cenário da educação do Brasil apresentasse significativas mudanças. Até mesmo a parcela feminina da comunidade raramente tinha oportunidade de estudar em países na Europa e não era estimulada a frequentar colégios que não os estritamente femininos e religiosos, os quais priorizavam uma educação voltada para economia doméstica. A população,

composta por índios e brancos, recebeu então, no período colonial, acréscimo numeroso de mão de obra escrava vinda da África, gerando em poucas décadas uma miscigenação intensa entre as três etnias. Mesmo com a discriminação, muitos "mestiços" buscaram escolas, e, em função disso, colégios jesuítas, que por longo tempo se negaram a matriculá-los, viram-se forçados a permitir sua entrada, tendo em vista os subsídios de "escolas públicas" que recebiam.

No século XIX, a fuga da Família Real possibilitou novo fôlego para a educação no Brasil. Academias Militares, Escolas de Medicina e até mesmo uma Biblioteca Real foram abertas pelo príncipe regente, Dom João VI durante sua estada no país. Também artistas franceses foram convidados, motivando reformas arquitetônicas significativas e a abertura de uma Escola Nacional de Belas Artes. Contudo, ainda não havia sido atingido patamar acadêmico que satisfizesse saudosa a corte lusitana. Com a proclamação da independência em 1822, novos ideais pedagógicos surgiram. Nasceram então os primeiros cursos de direito, no convento de São Francisco em São Paulo, e no mosteiro de São Bento, em Olinda, revigorando significativamente a vida cultural no país. A descentralização do ensino básico, em 1834, passou então a ser responsabilidade das assembleias provinciais, o que proporcionou extraordinário desenvolvimento das escolas secundárias particulares, sobretudo nas capitais.

O imperador Dom Pedro II procurou estimular de diversas formas ciências, artes, e letras no país. No entanto, a política educacional de seu governo teve de acomodar-se à realidade econômica de seu tempo. Por consequência, nosso sistema educativo prosseguiu de maneira grosseiramente lenta, mesmo após a proclamação da república.

O tipo de mentalidade formado no período colonial e no império persistiu até a reforma de Benjamin Constant, influenciada pela corrente positivista, cujo espírito marcou a constituição brasileira de 1891, no tocante à legislação educacional. Estabelecia a primazia dos estudos científicos sobre os de letras, com introdução das ciências físicas e naturais já a partir das classes elementares. Após a primeira guerra mundial, a "escola nova" chegou ao Brasil, numa tentativa de reorganizar os sistemas educacionais. Novos vieses pedagógicos são levantados através de obras

como as de Antônio Carneiro Leão¹ sobre educação no campo, e a de Medeiros de Albuquerque, abordando testes.

Mas apenas a partir de 1924, o cenário de reformas educacionais no século XX, teve um seu ápice, que eclodiu em 1930 com Vargas. Embora não houvesse proposta educacional definida, os intelectuais dirigiram sua atenção para a área educacional visando colaborar com o processo de “estabilização e igualdade social”. Até então, a escola contava com pouquíssimas abordagens inovadoras e não supria a demanda efetivamente dos diferentes tipos de corpo discente. Sem muita demora, constatou-se que o ensino tradicional não supria as exigências do mundo moderno, fazendo-se necessária o quanto antes uma atualização.

Desse modo, importamos o movimento da Escola Nova, método criado pelos Estados Unidos e embasado em estudos de psicologia da época. Consistia em realizar exercícios de fundamental importância para o desenvolvimento motor e a percepção da criança, estimulando seu interesse e cognição.

Advinda com o fim do Estado Novo, a Constituição de 1946, originou ferramentas intervencionistas à educação com a justificativa de torna-la mais igualitária e atual, como o Ensino Primário “gratuito” e a continuidade da mesma para os que comprovassem não ter suficientes recursos.

Desse modo, no período do regime militar em 1964, o autoritarismo marcou a seara da educação, organizações estudantis foram banidas por serem consideradas “subversivas”. Cinco anos após o início do regime, o ensino de Educação Moral e Cívica passou a ser obrigatório em todos os graus de ensino, também aplicado como Organização Social e Política Brasileira no ensino secundário.

Por fim, em 1988, originou-se uma nova Constituição teoricamente mais democrática, que concedeu, em seus dispositivos transitórios, o prazo de dez anos a universalização do Ensino e a erradicação do analfabetismo. Uma meta, que junto a milhares de outras não foi alcançada por quaisquer governos. Ainda hoje, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad)², realizada em 2016 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de analfabetismo no país está estimada em 8% da população.

¹ A sociedade rural, seus problemas e sua educação (1940).

² Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/trabalho/2511-np-pnad-continua/17270-pnad-continua.html>.

Apesar de ter declinado em comparação à mesma pesquisa do ano de 2014, cuja estatística é de 8,3%³, o país não consegue cumprir nenhuma meta referente à educação, como por exemplo, a promessa de reduzir pelo menos 50% até 2015 a taxa de analfabetismo, objetivo presente na Declaração de Dakar “Educação para Todos” e na Emenda Constitucional 14/1996 (instituiu o prazo de dez anos para a universalização do acesso à educação e a erradicação do analfabetismo).

Ainda em 1996, também ocorreu o surgimento da nova Lei das Diretrizes Básicas, revogando a anterior de 1961, que ficou responsável por determinar toda a política no que concerne à educação no Brasil. Na questão estrutural, em 1995 foi criado, a partir da lei 9131, o Conselho Nacional de Educação. Em 1990 foi organizado o SAEB - Sistema de Avaliação do Ensino Básico, para “realizar um diagnóstico da educação básica brasileira e de alguns fatores que possam interferir no desempenho do estudante, fornecendo um indicativo sobre a qualidade do ensino ofertado” (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) ⁴.

1.2 Surgimento da educação domiciliar

Ao contrário do que pensa o senso comum, educação domiciliar é uma ideia muito antiga e bem mais tradicional que a noção inserir seus filhos em escolas. Por séculos, o aprendizado que era valorizado se dava através da vivência e prática: no dia-a-dia, as crianças tinham muito mais contato com pessoas mais experientes e observavam empiricamente aquilo que deveriam saber. Não existia um padrão de ensino difundido entre os pais, cada família possuía seu jeito e tempo para transmitir aos filhos o conhecimento das atividades a serem realizadas. No caso do jovem que desejava se preparar e obter conhecimentos para uma profissão diferente da qual a família ensinava, geralmente este filho se tornava um aprendiz, de forma que era encaminhado para um profissional da mesma área de interesse para que o auxiliasse em suas atividades, ou seja, fosse um tutor. Com as devidas experiências e orientações, o filho estaria apto para exercer de maneira autônoma a função que quisesse.

³ Divulgado como notícia em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/taxa-de-analfabetismo-cai-pelo-quarto-ano-no-brasil-mas-sobe-na-regiao-norte.ghtml>.

⁴ Encontrado em: <http://portal.inep.gov.br/educacao-basica/saeb>.

Segundo o histórico feito por Manacorda (2000), as funções e o aprendizado estavam em concomitância até o século V A.C.. Aqueles que fossem exercer profissões que necessitassem de capacidades específicas tinham experiências apenas nesses aspectos. Alguns dos exemplos eram profissões como diplomatas, escribas, e bispos, e se dava por meio de uma educação institucionalizada – já que se caracterizavam como posições de alta importância na sociedade. Já o resto da população, não tinha acesso a esse tipo de aprendizado.

Outros tipos da divulgação de conhecimento naquela época eram contos, ensinamentos religiosos, lendas e histórias, geralmente de maneira oral, viabilizando o acesso a basicamente todos os indivíduos, mesmo os não alfabetizados.

Na história grega, existiram centros de ensino que serviram de modelo na criação das escolas modernas, não apenas na antiga Grécia, mas em centenas de outras sociedades. Apesar disso, é vero que toda a instrução era feita no seio familiar e responsabilidade dos progenitores. Eis o trecho que nos confirma esta realidade:

"Através do envolvimento no trabalho diário, crianças recolhiam conhecimento de tudo, desde a produção de comida, construção, cuidado com os animais, fabricação de ferramentas, roupas, sabão, e qualquer outro recurso que precisassem. Lições necessárias para transformá-los em leitores, escritores e codificadores proficientes o suficiente para lidarem com seus próprios afazeres e crescerem para se transformarem em cidadãos responsáveis consumia uma pequena fração do tempo que é gasto hoje. Além disso, esses ensinamentos paravam quando a época exigia mais tempo no campo ou em outras atividades. As lições eram providenciadas pelos pais, irmãos mais velhos ou, talvez, uma jovem paga pela comunidade [...]" (DOBSON, 2006, p. 1).

Com o exposto, é mais que claro que a educação domiciliar está presente no mundo há muito mais tempo do que as instituições governamentais de educação. Antigamente, a maioria dos cidadãos eram ensinados em casa ou em pequenas comunidades. Normalmente o ensino era a partir dos pais, mas quem fosse abastado economicamente poderia contratar tutores para realizar a tarefa de educar os filhos.

O cerne de toda a construção de lógica, valores e família estão intimamente ligados ao tipo de educação que o indivíduo recebe. Os pais e tutores tem um grande papel nisto, visto que desde os mais antigos registros é que se percebe a importância destes tópicos no desenvolvimento de uma sociedade.

A chegada da modernidade trouxe inúmeras modificações, e a educação não ficou de fora. A família se deparou com a obrigatoriedade do ensino e o discurso do Estado de bem-estar social de querer prover uma escola responsável pela educação. Essa visão modifica completamente a organização e estrutura educacional em que se encontravam sociedades por séculos, e no fim acabou tornando-se a atual forma de organização social. A ideia de um Estado protetor e provedor de direitos foi manipulada por décadas, para que os indivíduos pensem que qualquer processo estatista é legítimo e foi criado para o bem coletivo, porém necessita de pagamento para suprir suas necessidades (por meio dos impostos).

A construção dessa concepção faz com que os cidadãos fiquem inertes perante essa realidade, e ela tem seu início a partir da própria educação escolar. Porém, em todos os grandes eventos da história, sempre existiu um ou vários indivíduos que não aceitaram o tão famoso status quo social, ou seja, eram contra as imposições feitas pelos Estados e muitas das vezes procuravam maneiras de incitar uma transformação. O mesmo não poderia ter acontecido diferente em relação ao modelo escolar ser o único método de educação legítimo legalmente. A parcela da sociedade que se opunha à política de institucionalização tentava, sem muito sucesso, dar uma chance à liberdade.

No livro *Sociedade sem escolas*, publicado na década de 80, Ivan Illich faz uma reflexão sobre a tentativa estatal de institucionalizar de forma monopolista a educação. O mesmo aborda em sua obra (1985, p. 36):

"A maior parte da aprendizagem ocorre casualmente e, mesmo, a maior parte da aprendizagem intencional não é resultado de uma instituição programada. As crianças normais aprendem sua primeira língua casualmente, ainda que mais rapidamente quando seus pais se interessam. A maioria das pessoas que aprendem bem outra língua conseguem-no por causa de circunstâncias especiais e não de aprendizagem seqüencial. Vão passar algum tempo com seus avós, viajam ou se enamoram de um estrangeiro".

Esse fenômeno é claramente visto atualmente, pois com a falha do ensino institucionalizado, o sujeito ativo do processo educacional (o aluno) termina buscando outras formas de aprendizado, ou seja, são exemplos de um método de autoeducação, que também é uma forma de educação domiciliar.

Illich também critica a noção de certificados expedidos pela escola, como se o documento tivesse um valor tão importante, tornando-o um "produto de manipulação

de mercado". Ele aborda que a escola é a única permitida a confeccioná-los, e por conta da construção social feita pelo Estado de que a educação escolar junto com diplomas é importante, torna-se uma necessidade pertencer a um corpo discente institucional. Isso leva, como dito acima, a uma situação susceptível à alienação e doutrinação.

Sobre o direito à educação atrelada à obrigatoriedade do ensino na escola, o autor aborda da seguinte forma: "*A igualdade de oportunidades na educação é meta desejável e realizável, mas confundi-la com obrigatoriedade escolar é confundir salvação com igreja*" (ILLICH, 1985, p. 35). Além disso, ele analisa a escola dentro da sociedade:

"Muitos estudantes, especialmente os mais pobres, percebem intuitivamente o que a escola faz por eles. Ela os escolariza para confundir processo com substância. Alcançado isto, uma nova lógica entra em jogo: quanto mais longa a escolaridade, melhores os resultados; ou, então, a graduação leva ao sucesso. O aluno é, desse modo, "escolarizado" a confundir ensino com aprendizagem, obtenção de graus com educação, diploma com competência, fluência no falar com capacidade de dizer algo novo. Sua imaginação é "escolarizada" a aceitar serviço em vez de valor. Identifica erroneamente cuidar de saúde com tratamento médico, melhoria da vida comunitária com assistência social, segurança com proteção policial, segurança nacional com aparato militar, trabalho produtivo com concorrência desleal" (ILLICH, 1985, p. 21).

Illich não defendia a educação domiciliar comum que nós conhecemos, e sim em um sistema em que o próprio chama de redes de conhecimento. Esse sistema funcionaria como uma troca voluntária. Quem estivesse interessado em partilhar ou aprender algo, poderia fazê-lo através de um instrumento que conectasse toda a sociedade, ou também através de centros de pesquisa e socialização. Segundo o autor, essa proposta é compatível com a ideia de que aprendizado é subjetivo e depende de cada pessoa, não deve ser algo obrigatório. Não é um tipo de educação domiciliar comum, mas está indo contra o pensamento estatal de que educação deve ser compulsória e institucionalizada.

1.3 Conceito de educação domiciliar

Em termos de educação domiciliar, já nos tempos atuais, o conceito foi apresentado pela primeira vez pelo norte-americano John Holt, que escreveu inúmeras obras expondo o problema da educação nos Estados Unidos da América e em outros países. Farenga bem dispõe:

"Em 1964, seu livro "How Children Fail" criou um alvoroço com suas observações de que forçar crianças a aprender as tornam artificialmente auto-conscientes sobre o aprendizado e reprime sua criatividade e iniciativa, fazendo-as focalizarem em como agradar aos professores e às escolas com as respostas que serão melhor aceitas" (FARENGA, 1999, p. 1).

Após se introduzir no cenário de debates sobre educação, Holt começou a fazer uma análise de onde realmente estavam os problemas das escolas. No livro "*Freedom and Beyond*", ele percebeu que as instituições não estão de acordo com as necessidades da sociedade, portanto, seria necessário encontrar uma saída. E essa solução estava fora da estrutura escolar, era um aspecto mais social.

"Outros autores dessa época também propuseram maneiras para alterar a escolarização compulsória. Hal Bennet escreveu um manual para operadores, em 1972, intitulado de 'No More Public School' (Escola Pública Nunca Mais), no qual explica como você pode tirar seu filho da escola pública e educá-lo em casa. Em 'The 12-Year Sentence' (A Sentença dos 12 Anos), de 1972, uma coleção de ensaios foi editada por William F. Rickenbacker. Um dos autores propõe que pais talentosos deveriam poder ensinar seus filhos da maneira que desejassem" (FARENGA, 1999, p. 1).

Depois de uns anos, Holt entendeu os conceitos apresentados na obra "Sociedade sem escolas" e se identificou com os ideais. Agora ele não mais desejava mudar as práticas da escola, e sim tentar encontrar outras alternativas para o aprendizado. Assim que vem a sua defesa de educar crianças em casa, onde elas estariam a salvo dos problemas escolares.

Algumas críticas ao modelo de educação domiciliar que Holt sugeriu apareceram, insinuando que essa solução não seria possível para toda a sociedade, visto que nem todos têm a mesma oportunidade e condições financeiras favoráveis. Holt, por sua vez, responde em "*Instead of Education: Ways to Help People Do Things Better*":

"Alguns podem dizer que essa 'via' seja injusta pelo fato de somente algumas crianças terem acesso a ela. Bom, se a maioria dos escravos não pudesse se livrar da escravidão, então, ninguém poderia? [...]. Além disso, devemos marcar um novo caminho somente se outros o podem seguir? A 'Via às Escondidas das Crianças' (Children's Underground Railroad), assim como todos os movimentos de protesto e mudanças sociais, deve começar devagar, e crescerá à medida que mais crianças participarem" (HOLT apud FARENGA, 1999, p. 4).

Walter Julio de Nazareth Junior explica em "A Educação Domiciliar (Homeschooling) no Ordenamento Jurídico Brasileiro":

"[...]o homeschooling é o método de ensino pelo qual os próprios pais passam conhecimento das matérias formais a seus filhos em casa, escolhendo, eles mesmos, o quê, quando e como as crianças estudarão. O Estado é quase totalmente alijado desse processo, de maneira que a autoridade de garantir a instrução dos pequenos passa das mãos do Estado e da escola para as dos pais" (JUNIOR, Walter Julio Nazareth, p. 9, 2014).

Holt, outros autores e muitas famílias que se identificaram com seus ideais iniciaram diversas ações de reconhecimento para que o método fosse aceito legalmente. Isso inspirou com que movimentos pró-educação domiciliar surgissem ao redor do globo, lutando por mais liberdade nos sistemas jurídicos de seus países.

Vemos a extensão do movimento iniciado por Holt hoje em dia, com a quantidade de ações por parte de pais e organizações⁵ mundo afora que tentam garantir liberdade para a educação de seus filhos. É imprescindível que se entenda a importância da discussão sobre a educação, dado também o número de produções acadêmicas sob o assunto, ligando diversos ramos – pedagogia, direito, sociologia, etc. Por isso, este trabalho traz uma reflexão sobre a realidade da educação domiciliar e os dispositivos legais brasileiros, para que não permaneçamos inertes mediante ao interesse, cada vez maior, da adoção da prática.

⁵ HSLDA (<https://www.hslda.org/about/>) é um dos exemplos de organizações mundiais sem fins lucrativos que lutam pela educação domiciliar no mundo.

CAPÍTULO 2

2.1 Composição e estrutura do Homeschooling: Como funciona?

Para que se comece a falar sobre educação doméstica, ou homeschooling, é preciso entender antes toda sua estrutura, e que os métodos são diversos, assim como sua eficácia. Existem diferentes formas de se ensinar em casa. A “educação liberal”⁶, método mais clássico e aproximado ao modelo explanado na introdução, é tida como uma das abordagens educativas mais apropriadas para o efetivo processo de aprendizagem infanto-juvenil.

A educação em casa consiste em educar crianças e adolescentes exclusivamente no contexto da casa ou em círculos mais amplos, como bairros e grupos de estudos, mas sempre fora das instituições privadas e públicas. O ensino local sempre foi usado, como foi demonstrado mais cedo e chegou a tornar-se a única forma possível de estudo. Atualmente, existem diferentes motivações que levam às famílias a adotarem a educação domiciliar, como a possibilidade de adaptar horários, ritmos flexíveis para cada criança e um método de aprendizagem completamente personalizado. Todas essas justificativas ajudam o desempenho das crianças, que segundo estudos, são potencializadas (RAY, 2016)⁷.

Não existe um método de estudo pré-estabelecido para *homeschooling*. É mais baseado em um ensino que depende das motivações da criança do que em um currículo em concreto. Porém, obviamente, é verdade que se pode seguir uma metodologia de estudo específica ou um currículo acadêmico já estabelecido, mas uma das vantagens desse tipo de ensino é que é totalmente personalizado, focado nas motivações e habilidades que cada criança possui, com horários flexíveis que ajudam para melhorar o talento e habilidades que uma escola tradicional seria difícil de ver.

Existem casos em que os próprios pais alfabetizam os filhos ou contratam tutores para prepará-los. A tutoria é um instrumento de aprendizado amplamente divulgado ao redor do mundo, inclusive existindo no ensino à distância.

⁶ Leo Strauss em discurso proferido na 10ª Cerimônia Anual de Graduação do Programa Básico de Educação Liberal para Adultos, em 6 de junho de 1959.

⁷ Disponível em <https://www.nheri.org/research/research-facts-on-homeschooling.html>.

A prática de homeschooling é detentora de princípios que a tornam altamente funcional e interativa. Trabalha oratória, inteligência emocional e aborda temas como finanças pessoais e política de forma não doutrinária. O aluno é perfeitamente livre para consultar quais fontes bibliográficas quiser e aprender através de métodos que respeitem sua cognição natural. Abordagens distantes destes princípios são arcaicas e acabam tornando-se burocráticas, mecânicas e/ou menos educativas.

Segundo “*As Setes Artes Liberais*”, “*Trivium*” e “*Quadrivium*”, que seria um conjunto de estudos que antecedia o ingresso na universidade durante o período da Idade Média, os alunos educados antigamente possuíam um sistema bem amplo para abordar diferentes áreas em sua educação. Até hoje, muitos pais adotam esse método, pois é o que mais pode combinar diferentes habilidades e valores⁸.

O *Trivium* é composto das três artes da linguagem pertinentes à mente: lógica (arte de pensar), gramática (arte de inventar e combinar símbolos) e retórica (arte de comunicar). O *Quadrivium* é composto das quatro artes pertinentes à matéria: aritmética (teoria do número), música (aplicação da teoria do número), geometria (teoria do espaço) e astronomia (aplicação da teoria do espaço). Muitas pessoas veem o *Trivium* como um livro a ser utilizado como uma introdução ou guia do estudo domiciliar, sendo necessárias obras auxiliares para um estudo aprofundado. O *Quadrivium* funciona de forma similar e seu estudo só era aplicado após anos de estudos sobre o *Trivium*. Foi desenvolvido por Marciano Capela e estruturado por Pedro da la Ramée, ambos com a missão de organizar um modelo que abarque todo o conhecimento humano necessário.

Leo Strauss resume muito bem o que é uma educação liberal sob os princípios do *Trivium* e do *Quadrivium*:

“(…)uma dessas consequências certamente é que a educação liberal não pode ser simplesmente uma doutrinação, e aqui eu menciono mais uma dificuldade. “a educação liberal é educação em cultura.” Que cultura? Nossa resposta é: cultura no sentido da tradição ocidental(…)” (STRAUSS, 1959).

⁸ “A escola moderna não pode oferecer uma educação clássica, ou seja, não pode oferecer uma educação. [...] Apenas o *homeschooling* pode oferecer uma educação” (FALCÓN, 2016): Rafael Falcón é um dos nomes mais relevantes que defendem a educação clássica no Brasil atualmente. Esta frase foi proferida em uma de suas palestras, na *Global Home Education Conference 2016*, Rio de Janeiro. Resumo: <http://rafaelfalcon.com.br/blog/por-que-a-escola-moderna-nao-pode-oferecer-uma-educacao-classical/>.

Percebe-se então que o aluno com educação liberal é altamente capacitado para compreender a sociedade humana e suas relações intersociais, de modo que ele é facilmente inserido em qualquer âmbito de trabalho. Até hoje, este modelo é referência na preparação da educação domiciliar, tendo em vista a sua compatibilidade com o ensino também religioso.

Não há melhor método que a educação liberal, pois ela se preocupa não só com o conhecimento da tradição, mas também com a construção do senso crítico do aluno. Zamboni (2011) afirma:

“A Educação Liberal se funda na leitura dos clássicos, sobretudo das obras literárias, pois a literatura é a base de toda cultura. Não há cultura humana sem literatura. É ela que fornece: 1) uma memória comum para que a coletividade reconheça a si mesma; 2) o repertório de esquemas interpretativos pelos quais os indivíduos entendem a si mesmos e à situação em torno; 3) os elementos linguísticos que os exprimem. Todos os tipos de discurso – como o científico – dependem da existência anterior de uma tradição literária, sem a qual não é possível o surgimento do discurso racional.”

2.2 O papel dos pais na educação dos filhos

Na prática da educação em casa, a família é de suma importância, não necessariamente como tutores, mas como os responsáveis por propiciar uma estrutura familiar com laços robustos, sólidos e saudáveis. Os pais podem optar por comprar um currículo já montado por empresas estrangeiras⁹ que têm especificamente os alunos de educação domiciliar como alvo. À medida que as famílias vão ganhando confiança em suas habilidades de ensino e conhecem melhor os desafios de seus filhos no processo de aprendizagem, passam a optar por uma abordagem menos estruturada e mais autônoma. Como dito antes, alguns pais buscam tutores que ensinem habilidades específicas, como língua estrangeira, instrumentos musicais, ou matérias como cálculo e ciências da natureza, geralmente uma área não dominada pelos progenitores.

As crianças também participam de excursões e de cooperativas de aprendizado com outras crianças também adeptas da prática, até mesmo sendo possível realizar algumas matérias em escolas ou colégios locais, a depender da região e da aceitação do governo. São estimuladas a frequentar espaços com outros

⁹ Existem exemplos como a Beka Homeschool e a Saxon Publishers, referências no mercado norte-americano.

jovens de sua faixa etária e, ao contrário do que se pensa, costumam ser bastante sociáveis, fato atribuído à ausência de pressão de uma instituição escolar e o próprio stress de serem forçadas a aprender e frequentar em um ambiente estranho e muitas vezes hostil.

Dada a propensão americana para a prática, já existem grupos de *homeschooling* para os deficientes físicos, para religiosos e para mentes focadas no âmbito atlético. Johnson Obamehinti, por exemplo, fundou a Minority Homeschoolers of Texas. Sua organização promove a educação domiciliar nas famílias de minorias étnicas, como afro-americanos, asiáticos, hispânicos, judeus, indígenas nativo-americanos e pais adotivos de crianças pertencentes a uma dessas minorias. Atitudes como essa evitam que o aluno se sinta exposto de quaisquer maneiras, pois é através de uma educação voltada não apenas para sua formação intelectual, mas também para sua compreensão enquanto indivíduo sobre seu espaço na sociedade que ele se vê apoiado e constrói uma grande autoestima (FRANCIS; KEITH, 2000).

Quando inserido em um ambiente no qual se sinta verdadeiramente à vontade para ser ele mesmo, o *homeschooler* é melhor educado sobre características físicas, cognitivas ou mentais que os diferenciam do que a sociedade adota como “padrão”. No seio familiar, sentem-se acolhidos, ao mesmo tempo em que são capazes de abraçar suas diferenças e dificuldades.

2.3 A problemática na atual metodologia educativa brasileira

Mesmo com o avanço da pedagogia e métodos alternativos de ensino, incluindo diversos sistemas e vieses educacionais, nossas escolas ainda não estão preparadas para receber a todos os tipos de aluno. Os ambientes continuam em sua maioria hostis e engessados, principalmente no que tange à educação especial e suporte psicológico especializado. Até em instituições privadas de luxo, muitas vezes, o aluno conta apenas com orientação vocacional e não possui espaço para manifestar sentimentos como angústia, estresse, tristeza e ostracismo (HOLLY, 1987).

Defensores da educação institucionalizada afirmam que suas escolas oferecem oportunidade para socialização e ampliação da visão de mundo de seus alunos, mas na realidade, existe um meio segregacional que exclui aqueles que não se adequam aos padrões, configurando no bullying infantil. A criança termina sofrendo com o tratamento recebido por colegas de sala e infelizmente não tem muito para onde correr, apesar das demasiadas campanhas do poder público para combater a ideia, prevenindo novas ocorrências. Por terem uma autoestima abalada, muitos não se sentem à vontade para buscar ajuda, acumulando então uma carga emocional pesada e tóxica.

Para muitos, a vida escolar é tida como uma experiência traumática, não pelo conteúdo ou a pressão para o vestibular em si, mas pelas experiências com colegas, professores, coordenadores ou a própria instituição de ensino. Não tendo opção para migrar de instituição, seja pela distância, no caso das pequenas cidades interioranas, ou por insistência dos pais, que acreditam estar fazendo o que é melhor para os filhos, esses jovens são expostos a situações que geram consequências em longo prazo para a saúde. Infelizmente, estudos não são capazes de determinar o nível de autoestima pela diversidade de formas de análise da condição na qual um aluno está submetido, segundo diz Holly (1987):

"Vários instrumentos diferentes foram usados para medir a autoestima, com pouca informação disponível sobre confiabilidade ou validade de construção. Diferentes investigadores usam definições diferentes ou inadequadas do que acham que estão medindo e de quais são as variáveis dependentes e independentes e quais são meros correlatos. Isso faz uma comparação significativa de achados difíceis, se não impossível" (HOLLY, 1987, Tradução própria).

Em ambientes como esses, os alunos têm uma propensão maior a desenvolver sentimentos de concorrência e levados a acreditar no sucesso escolar como a única característica positiva e obrigatória. Quando falham, não só são criticados pelos professores e responsáveis institucionalmente, como também se tornam vulneráveis a mais agressões psicológicas oriundas de quem utiliza tal fato como base. Isso interfere no elemento de ligação com os pais, que muitas vezes desconhecem de tal circunstância e julgam nada estar errado. Em contrapartida, crianças que praticam *homeschooling* têm não apenas suporte dos pais durante o aprendizado, como também possuem um vínculo direto com sua família, sem projetarem seus laços em notas e médias.

Existem ainda os problemas estruturais e políticos das escolas, que serão abordados mais a frente.

CAPÍTULO 3

3.1 Homeschooling no mundo

É fato que o homeschooling vem cruzando fronteiras e atraindo cada vez mais pessoas no Brasil. Apesar de ainda ser novo na nossa região, mais de três mil famílias se encontram cadastradas oficialmente no banco de dados da Associação Nacional de Ensino Domiciliar (ANED), porém o número real é bem maior, já que muitas delas não se sentem à vontade de assumir publicamente, por receio de o método não possuir legalidade no país vigente.

No cenário atual o Brasil se depara com uma recente questão acerca do ensino: famílias que buscam o direito de que seus filhos deixem de frequentar a escola para estudar em casa, seja com os pais assumindo o papel do professor ou mesmo um tutor. Indagando-se, portanto, quanto à legitimidade do Estado em determinar a educação escolar compulsória, assim como o propósito constitucional atribuído ao trabalho que a escola desempenha.

O *homeschooling* hoje é aceito e praticado por cerca de 60 países diferentes. O método em pauta tem se mostrado uma prática crescente em várias regiões, e é uma matéria que se expande no país e tende a ganhar mais visibilidade com a ajuda da imprensa, a qual apresenta o tema à sociedade e ilustra casos de famílias que optaram por esse método, inclusive sobre a dificuldade que estas famílias encontram junto a Justiça por optar educar os filhos fora do ambiente escolar.

Na África do Sul o *homeschooling* é legalizado desde 1996. Cada província define seus padrões e o aluno se registra nos departamentos provinciais de educação. Na Espanha¹⁰, não é ilegal, mas não há lei regulamentadora reconhecida, o que dificulta a contabilização real do número de famílias que o realizam. Apesar disso, existe uma estimativa de entre 3000 e 5000 famílias que seguem este modelo. Em outros países europeus, como é o caso da França, Itália ou Portugal, a prática tem regulamentação e é aceita legalmente como outro método de educação.

¹⁰ "Como hemos visto, las leyes educativas no tienen en cuenta esta modalidad, y como consecuencia, las familias que optan por la misma se encuentran en una situación confusa. Por esta razón, se puede entender por qué no existen registros ni cifras de familias en España, aunque se barajan algunas que hacen una idea de cuánto está creciendo este fenómeno en el país. El Blog Novo realiza una entrevista a Silvia Durá, coordinadora de Altas Capacidades de la Plataforma por la Libertad Educativa aludiendo que "no se sabe a ciencia cierta porque no hay ningún registro de homeschoolers, pero se baraja una cifra que rondaría entre las 2.000 y las 4.000 familias" (Such, 2015)." María Elena Pérez Maestre, Homeschooling, una opción educativa para las familias españolas, 2016.

Um dos impedimentos que os *homeschoolers* ainda encontram nessas nações é a homologação dos estudos de seus filhos. Dependendo da região, subsistem duas maneiras de obtê-la: a primeira das quais é inscrever-se em uma escola no exterior e, em seguida, solicitar uma validação; a segunda opção é esperar aos 18 anos e fazer o exame para obter o diploma da escola.

A maior referência no assunto é sem dúvida os Estados Unidos, por um motivo óbvio: cerca de 2,2 milhões de alunos em idade escolar cujos responsáveis aderiram ao modelo de ensino em casa, o que representa mais de 2% da totalidade de crianças e adolescentes nessa faixa etária.

A condenação de algumas famílias que optaram por retirar seus filhos da escola na década de 80 (RAY, 2015) é prova de que o *homeschooling* enfrentou dificuldades, no entanto o rogo da população prevaleceu fazendo com que no início dos anos 90 o método fosse regulamentado em todos os Estados do território americano.

Na Europa também é um fenômeno que vem ganhando dimensão significativa, constata-se que diversos países europeus permitem a prática, como Finlândia, Noruega, Itália, França, Portugal e Grã-Bretanha. Na Espanha, existe uma espécie de limbo jurídico, embora mais de 2 mil famílias pratiquem - situação bem parecida com a do Brasil.

Na comunidade belga de língua francesa, a Constituição Federal garante que os pais possam proporcionar uma educação domiciliar aos seus filhos em idade escolar. É necessário apenas informar às autoridades federais sua opção e também oferecer ao educando um currículo equivalente ao escolar. Visitas domiciliares são financiadas pelo serviço de inspeção em casa, que entre outros quesitos analisa o material e faz perguntas diretamente à criança. Caso ocorram dois resultados negativos sucessivos, é necessário que os pais matriculem a criança novamente na escola.

Inspeções ocorrem geralmente quando a criança completa oito e 10 anos, também podendo ser realizadas em outros momentos, além de deve-se submeter a exames escolares nacionais quando atingem as idades de 12 a 14 anos.

Na Dinamarca a Constituição permite que os pais forneçam educação domiciliar, porém devem informar ao município sobre o local onde os filhos recebem a educação.

O objetivo da inspeção pública é de garantir que a criança tenha uma educação com qualidade, obtendo resultados de aprendizagem compatíveis com as oferecidas pela escola pública de acordo com a constituição.

Existem testes anuais para assegurar que o programa escolar esteja sendo seguido. Via de regra, as autoridades exigem que as crianças educadas em domicílio atinjam determinadas médias. No entanto, caso os resultados não alcance níveis satisfatórios, outra inspeção poderá ser realizada após três meses e, caso subsistam os resultados, poder-se-á obrigar o aluno a ir para a escola pública.

Na Inglaterra, os pais são quem decidem como educar seus filhos, pois a educação é obrigatória, mas frequência escolar não é. Entretanto precisam observar alguns requisitos para aplicarem à educação familiar. O pai ou a mãe tem por dever assegurar com que seu filho receba educação em tempo integral e que seja eficaz e apropriada a sua idade, capacidade e aptidão, bem como prover toda e qualquer educação especial de que ele ou ela necessite.

Países anglo-saxões estão entre os com mais adeptos do sistema, quais sejam: África do Sul, Reino Unido, Austrália e Nova Zelândia.

3.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos: resguardo do direito aos pais de educarem seus filhos

O PIDESC, Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o PIDCP, Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, são dois tratados vinculantes de direitos humanos elaborados pelas Nações Unidas, em vigência desde 1976. Mais conhecidos como Carta Internacional de Direitos.

O PIDESC engloba os direitos sociais, econômicos e culturais, tidos como direito positivo, que é o direito escrito, positivado, gravado nas Leis ou Códigos.

O PIDCP por sua vez, abrange as áreas de direitos políticos e cíveis, tidos como “direitos negativos”, os verdadeiros direitos naturais que não precisam de regulação e nenhum Estado ou terceiro pode violá-los. Dispõe o PIDCP em seu artigo 18.4:

“Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais **de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.**”
(grifo nosso)

Fica evidente, portanto, o respeito com o qual o Pacto trata a liberdade dos pais ou tutor em garantir aos filhos uma educação de acordo com as convicções filosóficas ou religiosas da família. Tamanho são o reconhecimento e proteção dos direitos parentais sobre a educação que um país não poderá desrespeitá-lo mesmo que a vida da nação esteja em risco, o que o eleva à mesma categoria de outros direitos inderrogáveis como o de não sofrer tortura, o direito à vida e o direito de não ser reduzido à condição de escravo.

O direito à educação de acordo com a opção adotada pelos pais é fundamental, e a não proteção do ensino domiciliar viola o PIDESC, senão vejamos o que dispõe o seu artigo 13:

"1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz...

3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais ou, quando tal for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos (ou pupilos) estabelecimentos de ensino diferentes dos poderes públicos, mas conformes às normas mínimas que podem ser prescritas ou aprovadas pelo Estado em matéria de educação, e de assegurar a educação religiosa e moral de seus filhos (ou pupilos) em conformidade com as suas próprias convicções.

4. Nenhuma disposição do presente artigo deve ser interpretada como limitando a liberdade dos indivíduos e das pessoas morais de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, sempre sob reserva de que os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo sejam observados e de que a educação proporcionada nesses estabelecimentos seja conforme às normas mínimas prescritas pelo Estado."

O PIDESC deixa claro que reconhece o direito positivo à educação, e a importância de ser respeitada a vontade parental, que têm o direito inclusive de enviar os filhos a escolas diferentes daquela determinada pelo poder público, contanto que estas escolas atendam aos padrões educacionais mínimos fixados pelo Estado.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) define a família como instituição social, unidade fundamental da sociedade. Portanto entende-se que as famílias que buscam educar seus filhos em casa compõem uma instituição com o caráter educacional. É nesse sentido que considera o PIDESC, ao reconhecer que tanto instituições de ensino quanto indivíduos ou grupos de indivíduos podem formar

uma instituição de ensino, vez que seria ilógico impedir que as famílias dispusessem desse direito sem nem sequer depreender a existência de outras instituições de ensino privadas mais “tradicionais”.

A esse respeito assevera o filósofo Olavo de Carvalho:

“Será que não está na hora de tentar a única ideia que nunca foi tentada, isto é desregular e desburocratizar a educação brasileira, reservar ao governo um papel meramente auxiliar na educação, deixar que a própria sociedade tenha o direito de ensaiar soluções, criar alternativas, aprender com a experiência?”

Os incrementos da tecnologia permitem ao educando receber educação fora do ambiente escolar tradicional, o que é demasiadamente importante para aquelas crianças que moram em regiões economicamente desfavorecidas e mais isoladas das benéficas urbanas, onde de outro modo não teriam condições de receber educação, não satisfazendo, portanto, o direito dessas crianças e adolescentes ao ensino.

O avanço tecnológico deve mudar a maneira como a lei percebe o direito à educação, devendo esta acompanhar aquela. Portanto o ordenamento jurídico não deve restringir o direito dos pais de optar, dentre todos os métodos existentes, aquele que mais se adequa a educação dos seus filhos, caso contrário se estaria violando tanto o direito da criança à educação quanto o direito dos pais de dirigi-la.

3.3 Problemas no Brasil: abandono intelectual e obrigatoriedade de matrícula na escola

Os Estados em geral travam uma luta em prol da expansão da obrigação da escolarização para todos, buscando propiciar meios e garantias que auxiliem a permanência dos estudantes nas escolas, bem como que consigam concluir os estudos com qualidade.

Ser presente na vida dos filhos é um dever inerente aos pais, previsto no artigo 129, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual não deixa dúvidas quanto sua obrigação de acompanhar a regularidade e aproveitamento escolar dos filhos. Dessa forma, existe uma corrente de pensamento que defende que a mera matrícula na escola, de acordo com o artigo 55 do ECA, não supre a obrigação dos pais de garantir a frequência, como também no observar e participar do crescimento individual e incentivando-os para que o estudo seja-lhes proveitoso. Porém, Alexandre Magno (2011) bem argumenta que:

“...o art. 55 do ECA deve ser interpretado restritivamente, ou seja, **somente estão obrigados a matricular os filhos na escola, os pais que não quiserem ou não puderem prover adequadamente o ensino domiciliar.**” (AGUIAR, 2011)

De certo que as condições parentais devem ser levadas em consideração, inclusive porque a ninguém é obrigado a dar o que não possui. No entanto, o descumprimento inescusável dos deveres relativos à educação dos filhos ocasiona as aplicações das medidas previstas no artigo 129 do ECA, tendo como pena mais grave a destituição do poder familiar, como também se enquadrar em crime de abandono intelectual, punido com detenção de 15 dias a um mês, ou multa, art. 246 CP. Senão, vejamos:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do pátrio poder familiar.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

No mesmo sentido o senador Cristovam Buarque foi o redator de um projeto de Lei que foi em votação no ano de 2012 no congresso nacional, que estabelece penalidades (multas) para os pais ou responsáveis que são ausentes nas escolas onde estudam seus filhos para acompanhamento do desenvolvimento deles. É uma forma de impor que os pais sejam mais presentes na vida escolar nos filhos, mesmo porque, não há dúvidas de que o combate ao crescimento da violência nas escolas só terá êxito quando o caráter do jovem da criança for trabalhado para tornarem-se pessoas de bem que venham a contribuir para nossa sociedade.

O governo brasileiro se utiliza de algumas ferramentas a fim de incentivar a permanência do estudante na escola, como por exemplo, o Salário Família pago pelo empregador ao empregado (inclusive doméstico) e trabalhador avulso, que comprove a regularidade da matrícula e frequência na escola, do filho (a) que tenha idade entre sete a 14 anos.

De forma semelhante o programa Bolsa Família trata como premissa para que se faça jus ao benefício, que os indivíduos que responsáveis por crianças e adolescentes com idade limite de até 15 anos devem comprovar a frequência

escolar destas em pelo menos 85%, enquanto adolescentes entre 16 e 17 anos devem ter frequência escolar de no mínimo 75%.

No que tange a atual constituição, a ordem jurídica brasileira estabelece que a educação é dever dos pais, que tem a responsabilidade de criar, educar e assistir seus filhos menores. Em conjunto, o Poder Público teria o papel de observar essa frequência à escola. Abaixo, encontram-se dispositivos constitucionais que nos apresentam tais determinações:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 208.

§3º – Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Já no Código Civil, temos o artigo 1.634, que dispõe:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I – dirigir-lhes a criação e a educação;

Complementando a Constituição e o Código Civil, existe a Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9.394/1996). A partir daqui que se têm dispositivos legais que determinam o dever dos pais de matricular os filhos na escola.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos 4 (quatro) anos de idade, no ensino fundamental.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, além do artigo 55 acima exposto, instaura:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

[...]

II – reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

Em face desses artigos, existe uma corrente doutrinária que alega que os pais que submetem os filhos ao *homeschooling* violam a LDB, o ECA e a Constituição. Por outro lado, o Artigo 26, §3o, da Declaração Universal dos Direitos Humanos

estabelece que os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

“Artigo 26º:

[...]

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.”

Ademais, o Artigo 12, §4o, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) indica que os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

“Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

[...]

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.”

Em vista dos trechos do Pacto de São José da Costa Rica, e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, surge uma vertente que julga lícito que os pais introduzam seus filhos ao *homeschooling*. Têm-se, assim, duas correntes legais opostas em seus posicionamentos perante a dúvida se é ou não lícito ensino doméstico no país. Levando em consideração a hierarquia das leis, é possível verificar que a Carta Magna do país pode ser utilizada para demonstrar que há uma lacuna legal no quesito de interpretação única, não sendo possível determinar a proibição da prática.

Em 2012, o deputado federal Lincoln Portela (PR/MG) propôs a regulamentação da educação domiciliar no Brasil através do projeto de lei nº 3.179, apresentado no dia 8 de fevereiro (ANEXO 1). No mesmo período, ele fundou a Frente Parlamentar para Regular a Educação Domiciliar (FPRED), sendo pioneira no Congresso Nacional relacionada ao tema. O deputado, que revelou ter sido alfabetizado pela mãe e avó, já apoiou outras iniciativas, porém elas foram arquivadas, então ele apresentou o projeto. Grupos como a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) também são engajados com a ideia, e lutam pela permissão estatal para o ensino doméstico. Convictos dos pontos positivos desse método disciplinar, os defensores acreditam que os alunos se tornam autodidatas e se interessam mais facilmente pelos estudos de diferentes áreas.

Esse projeto de lei do deputado Portela “acrescenta um parágrafo ao artigo 23 da Lei 9.394, de 1996, sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para

dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica”, permitindo aqueles casos em que há observância e avaliação periódica da aprendizagem. A situação atual encontra-se no aguardo da deliberação na Comissão de Educação (CE).

O Ministério da Educação (MEC) já se posicionou contra a proposta, afirmando que ela “não apresenta amparo legal, ferindo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a LDB e a própria Constituição Federal”, além de justificar que é dever do Estado assegurar a educação a todos. Porém, temos a ineficiência estatal em prover esse serviço. Em mãos de governos corruptos, torna-se bem mais fácil o desvio de verbas que deveriam ir para a educação, dinheiro que é pago pela população, através dos impostos e outras atribuições.

Já em 2009, foi feita a Proposta de Emenda à Constituição – PEC por Wilson Picler, em que acrescenta o § 4º ao art. 208 da Constituição Federal, temos:

§ 4º - O Poder Público regulamentará a educação domiciliar, assegurado o direito à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional. (NR)

A relevância do assunto no âmbito social é alta, o povo brasileiro mostrou nos últimos anos que não acredita mais no governo e nem nos políticos, querendo reais mudanças.

Vendo o grande apoio à modificação do parâmetro legal a partir da permissão dessa prática por muitos pais, pedagogos, juristas, intelectuais e movimentos no Brasil, o deputado Eduardo Bolsonaro tem um projeto de lei (ANEXO 2) apensado ao do deputado Portela que autoriza o ensino domiciliar na educação básica. Ou seja, o intuito é permitir o *homeschooling* na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos. Em adendo, o projeto altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

As leis definem o permitido e o proibido, estipulam condutas criminosas, tratam sobre efeitos à seara social. A partir daí é possível verificar a liberdade e o respeito para/com a autonomia dos pais na estrutura disciplinar e educacional. A contribuição da educação domiciliar para a sociedade é deveras benéfica, no momento em que retrata a complexidade do processo de ensino-aprendizagem e

levanta a imagem da pluralidade de meios de se acessar a educação. É necessário entender que a intervenção estatal na educação detém de falhas que desrespeitam as liberdades individuais de aprenderem o que querem do jeito mais conveniente, a autonomia das famílias que gostaria de não ter a obrigatoriedade de fazer algo que já realiza e de maneira mais majestosa e a livre iniciativa de trazer novas formas de ensino e aprendizado para a sociedade com uma maior abordagem da educação. Essas alternativas facilitam a vida da população, especialmente dos mais necessitados e desfavorecidos, que sofrem por não terem acesso à educação.

3.4 Críticas ao modelo escolar brasileiro

Filipe Rangel Celeti (2011), que aborda a seguinte afirmativa em seu livro *Educação não obrigatória: uma discussão sobre o Estado e o mercado*:

“Os projetos de educação estão focados em práticas e metodologias de ensino; análises de vivências e hábitos escolares; análises do ambiente escolar; teorias de aprendizagem; gestão escolar e outros. No Brasil, quase não há discussão sobre a obrigatoriedade, toda tentativa de abordar a questão sob esta ótica é vista como um interesse em manter uma política de dominação e controle social” (CELETI, 2011, p. 8).

A teoria de que o governo não deve se intrometer nas escolhas de seu povo é amplamente defendida pelos teóricos da Escola Austríaca de Economia, tendo nomes como Murray Rothbard e Ludwig Von Mises. Ambos fazem parte de um grupo seleto de autores que defendem a autonomia e liberdade individual para escolher aquilo que lhe convém, sendo desnecessária e inadmissível a intervenção estatal nesse aspecto.

Em relação ao âmbito educacional, não poderia ser diferente. Podemos concluir, com as ideias apresentadas por Mises em sua série de palestras - *“Economic Policy: Thoughts For Today and Tomorrow”* na Argentina em 1958 - que foram transformadas em livro por sua esposa, que qualquer conceito econômico pode ser aplicado ao âmbito social. Ele abertamente expressou a impossibilidade de se defender liberdade econômica dissociadamente da liberdade social e que os dois parâmetros convivem em harmonia (para um estar bem, o outro precisa necessariamente estar sem crise). Portanto, já que a intromissão do Estado na economia, para os economistas austríacos, é algo não desejável e totalmente abominável, considera-se o mesmo pensamento em relação à liberdade social e individual.

Um governo que controla a todos os bolsos e mentes não é preocupado com a verdadeira autonomia de seu povo. Todos esses conceitos e bases se interligam, formando uma constatação de que a independência e autonomia daqueles que querem ser livres da doutrinação estatal nas escolas são essenciais. Doutrinação é um instrumento que prende os indivíduos à visões falaciosas, e impede o saudável debate de ideias e exposição de diferentes vertentes. Infelizmente, o mais prejudicado com toda essa atitude é o mais desfavorecido economicamente.

No projeto de lei 3518/2008, é possível ver as qualidades elencadas para enaltecer a educação domiciliar, que defende uma melhor adequação do processo de ensino-aprendizagem ao quadro de vivência da criança e adolescente, além de permitir a convivência e aprendizado mais agradável entre a família “qualidades avidamente buscadas nos profissionais de hoje”. Em comparação, Consuelo de Freitas Machado Martin (2011) diz:

“No atual modelo educacional brasileiro não existe liberdade de aprender, ensinar, e ou pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, como deveria ocorrer conforme o art. 3º, inc. II da lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. O sistema nega a si próprio, não é o que estabelece, mas apenas o que deveria ser. Bem como não se permite o que permite o inc. III, do mesmo artigo, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, ora, pois, aqueles que divergem da concepção pedagógica da escola, nada podem além de mudar seus filhos para outra escola, nunca ensinar conforme sua própria e a que entende ser a melhor para os representados.”

Dentro das universidades e espaços públicos, o que mais se difunde são as seguintes afirmações: os investimentos em educação devem aumentar, não existem condições de trabalho dignas dentro das instituições de ensino brasileiras, a qualidade da educação deve prevalecer. É como se existisse uma relação direta entre gasto/investimento em educação e resultados positivos dos alunos. A realidade é que isso não se trata mais do que uma falácia, comprovada por uma análise feita pelo Instituto Mercado Popular em 2017¹¹.

Também foi comprovado, ao decorrer do desenvolvimento, que nem todos os alunos aprendem da mesma maneira, tendo cada um a sua dificuldade e

¹¹ Disponível em: <<http://mercadopopular.org/2017/03/mais-gastos-nao-implicam-maior-qualidade-na-educacao/>>.

necessidade a serem supridas¹². Isso é muito bem observado pelos defensores de educação domiciliar, que além de não quererem expor seus filhos à um ambiente de doutrinação, com exposição de opiniões político-partidárias e sem a esperada qualidade de ensino, veem a liberdade como solução para o real aprendizado.

Um dos casos mais conhecidos de luta contra a difusão dos interesses do poder estatal na educação junto com homeschooling é de Cléber Nunes, que ficou conhecido nacionalmente por não aceitar de nenhuma forma as condenações feitas pelo poder Judiciário no crime de abandono intelectual. Sua situação é considerada um dos maiores exemplos de sucesso de homeschooling, sendo citada por Alexandre Barros (2010). Cléber e Bernadete, pais de Jonatan e Davi, oriundos da cidade de Timóteo, em Minas Gerais, ficaram conhecidos por, mesmo indiciados e condenados por abandono intelectual, continuarem a prover educação para seus filhos em casa. Essa educação possibilitou a aprovação dos dois rapazes em vestibulares de Direito, mas ainda assim instigou o questionamento do poder público, tanto por audiência como por avaliação do conhecimento dos filhos pelas Secretarias Municipal e Estadual de Educação.

“Obrigam todos os pais do Brasil a matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino (art. 55), por pior que ela seja. A multa é irrisória (R\$ 78,00), mas o princípio é fundamental. Puniram a família por exercer o direito inalienável de educar seus filhos como e onde quisessem.” (BARROS, 2010).

Cléber compartilha do sentimento de milhares de pais quando observa a situação da educação brasileira. Nenhum quer dividir com o Estado a responsabilidade sobre os filhos, pois os detentores do monopólio da violência (WEBER, 1919) não têm compromisso com resultado. A única questão com o que se importam é os números de aprovação de seu governo.

¹² Estudo "Infraestrutura Escolar e Aprendizagens da Educação Básica Latino-americana", feito pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

CAPÍTULO 4

4.1 A influência das instituições não governamentais na educação infantil

Visto que homeschooling significa “educação domiciliar”, em que as crianças deixam de estudar na escola e de receber o auxílio pelo Estado e começam a obter um aprendizado esquematizado e ministrados pelos familiares ou delegados a outras pessoas, em caso de suprir determinados assuntos.

De acordo com o Departamento de Educação dos Estados Unidos citado por Lisa Rivera (2008, *apud* PORTELA, Rafael de Barros, 2016) sobre a interpretação de homeschooling *in litteris*:

“Crianças educadas em casa podem ser ensinadas por um ou ambos os pais, por tutores que vêm até a residência, ou através de programas escolares virtuais conduzidos por meio da internet. Alguns pais preparam seus próprios materiais e projetam seus próprios programas de estudo, enquanto outros usam materiais produzidos por companhias especializadas em recursos para educação domiciliar.”

A socialização das crianças na educação domiciliar utiliza tanto o lar quanto diversos recursos que contribuem para a inserção social como bibliotecas, igrejas, atividades físicas ou intelectuais (grupo de estudos), eventos pró-criança e adolescente, universidades sem professores e online, dentre outras. De acordo com Rivera (*apud* PORTELA, Marcelo de Barros, 2016):

“Enquanto uma criança na escola tem uma ocasional viagem de campo fora da sala de aula, crianças no homeschooling estão em suas comunidades quase todos os dias à medida que elas aprendem o que é necessário para crescer dentro do mundo adulto. Crianças no homeschooling aprendem com seus pais, outros membros da família, mentores em seu bairro, bibliotecas, museus, internet, classes comunitárias, e uns com os outros, tanto quanto as crianças têm aprendido através dos séculos.”

No Brasil, uma pesquisa sobre as razões das famílias adotarem o ensino não institucionalizado, possui pouca informação devida à prática ilegítima por aflição de críticas negativas perante a sociedade e o ordenamento jurídico brasileiro na qual ainda não há previsão legal.

Para L.M.R Barbosa (*apud* CHRIST, Mara Vicelle Ruviano, 2015):

“A escolha por um ensino mais individualizado, voltado para melhor atender as características e necessidades das crianças vem acompanhado do objetivo de um ensino particularizado que contribui para que as crianças obtenham um melhor desempenho acadêmico, superando os alunos das escolas públicas e privadas.”

A educação convencional é aquela frequentada por indivíduos que obedecem a uma instituição de ensino, privada ou particular, com honorários e disciplinas prognosticados, para aprender conteúdos que o Estado impõe em seu programa educacional. Esta educação é limitada, uma vez que restringe ao repassar conhecimentos acadêmicos, contribuindo somente para o aperfeiçoamento acadêmico do indivíduo. No entanto, a educação vai muito além dos programas acadêmicos, portanto a educação convencional é limitada e ineficaz na construção de valores e da personalidade do indivíduo.

A educação não convencional tem como característica a ausência de uma instituição específica, honorários e disciplinas predefinidas. Sendo assim, “toda atividade educacional organizada, sistemática, executada fora do quadro do sistema formal para oferecer tipos selecionados de ensino a determinados subgrupos da população” (La Belle, 1982, *apud* Gadotti Moacir, 2005, *apud* MARTINS, Rebeca Feitosa, 2016).

A educação não convencional é mais ampla, não sendo obrigado a seguir um sistema de sequências e disciplinas a serem cursadas, isso varia de cada família, sua situação financeira, seu ciclo social, seus honorários e quantidade de filhos. Há a possibilidade da junção com outras que também praticam a educação domiciliar, desta forma os conteúdos são compartilhados por meio da vivência social, sem que o indivíduo tenha noção de desenvolvimento de sua intelectualidade. Independentemente de um currículo, horários específicos e a obrigação imposta pelo Estado, os menores conseguem alcançar um nível elevado de ensino.

4.2 Convivência social das crianças sob tutela da educação domiciliar

Um dos princípios fundamentais previsto no artigo 206, II da Constituição Federal de 1988 é a “liberdade de aprender, ensinar, divulgar o pensamento e a arte do saber”, que influencia na defesa da inserção do *homeschooling* no rol das normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Ao contrário do que se imagina, o ensino domiciliar não restringe a criança da socialização e assim afastá-la numa prisão chamada de residência familiar, fora do meio social, pressionando-a a atingir um nível superior de sua inteligência. Pelo contrário, este método almeja níveis elevados do desenvolvimento intelectual da criança e do adolescente. A maioria dos parentes que escolhem este tipo de ensino são famílias cujos progenitores possuem graduações em nível médio ou superior

completo, inclusos na classe média alta, que têm meios de proporcionar diversas maneiras de aprendizagem e oportunidades de ensino, sendo assim os responsáveis pela educação dos menores. Por não acreditarem nas instituições públicas ou privadas e nas suas qualidades de ensino, seja pelo instituto não prestar apropriadamente a atenção aos menores, a insegurança quanto a metodologia da educação repassada nas escolas, pelo bullying ou outras formas de violências que poderão acarretar.

No ano 2000, o Discovery Institute, uma *think-tank* sediada em Seattle publicou um relatório acerca da educação domiciliar. Foi feito uma análise de estudos que comparavam as habilidades sociais entre alunos da educação domiciliar e alunos da escola comum. A responsável foi a Dr.^a Patricia Lines, membro do instituto.

Incrivelmente, os alunos educados em casa receberam notas melhores na maioria dos resultados, sendo descritos como “mentalmente e emocionalmente estáveis”. Em um dos estudos, os analistas observaram um vídeo de *homeschoollers* e alunos da escola juntos brincando em um parque. Eles não sabiam distinguir quem participava de qual grupo. Além disso, as crianças demonstraram pouquíssimos problemas de comportamento. Senso assim, a Dr.^a Patricia concluiu que não existe impedimento para a educação domiciliar baseado em problemas de socialização, principalmente porque os pais, que estão acompanhando o trabalho, sabem as necessidades de seus filhos e acompanham seu crescimento ao descobrirem o que gostam de fazer, seus sonhos e atividades preferidas.

Os pais proporcionam a educação de acordo com a idade do menor em diversos tipos de padrão, por exemplo, as vídeo-aulas, as aulas particulares e provas para analisar o nível da qualidade da educação e os jogos que incentivam o aprendizado. Quando os responsáveis não possuem confiança em ensinar, eles saem em busca de auxílio nas associações que orientam nas práticas e no que deve ser evitado, já outros preferem se unir a outras famílias que aderem a Educação Familiar e ainda estão em fase de adaptação para ensinar e obter mais eficácia. Além de estimular a educação das crianças e dos adolescentes, também ajuda nos serviços domésticos de acordo com a faixa etária.

O *homeschooling* é uma opção de garantir o direito a educação à criança e o adolescente, incentivando o aprimoramento da sabedoria no meio social. Dispõe no

artigo 26, inciso III, da Declaração Internacional dos Direitos Humanos que “os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”.

Posto isto, para enriquecer a sociabilidade de um indivíduo, é essencial não apenas o convívio, e sim de acordo com a socialização. Para Reinaldo Dias (*apud* MARTINS, Rebeca Feitosa, 2016), em relação à sociabilização *in litteris*:

“A aquisição das maneiras de agir, pensar e sentir próprias dos grupos, da sociedade ou da civilização em que o indivíduo vive. Esse processo tem início no momento em que a pessoa nasce, continua ao longo de toda a sua vida e só acaba quando ele morre.”

A utilização do *homeschooling* se dá por diversos aspectos, como citado anteriormente. A base familiar é encarregada de elaborar um programa didático, conforme a sua vontade e viabilidades, consequentemente assegura ela mesma o ensino. Não existe horário definido, do mesmo modo que não há ambiente específico, podendo o aprendizado ocorrer em diversos horários, bem como em diversos lugares como num parque, no museu, e viagens, através de atividades físicas etc. O programa também é formado por subjetivismo, pois não é obrigação da criança aprender assuntos específicos como a física ou a geometria naquele momento, podendo ela mesma em uma idade adequada e com o discernimento desenvolvido, indicar as disciplinas a serem estudadas. No decurso dessa modalidade de ensino, o menor amplia suas ações cognitivas, sua individualidade, seus atributos mais complexos e sua aptidão de conhecimento, pois, no cotidiano elas são incentivadas de inúmeras formas para alcançar o cume da sabedoria.

A partir de 2017, o Ministério da Educação (MEC) autorizou a utilização do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb) para avaliar a qualidade de ensino, através do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) de cada instituição pública ou privada. Para o presidente do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), Idilvan Alencar (*apud* DA AGÊNCIA BRASIL, 2017), em relação a nova perspectiva de avaliação *in verbis*:

“A média do Enem por escola “não representa a qualidade da escola”. Ele avalia como positiva a avaliação pelo Saeb e pede que os resultados sejam divulgados de forma célere, para que os estados tenham tempo de realizar as devidas mudanças nas escolas. Os estados concentram a gestão da maior parte das escolas públicas de ensino médio.”

Logo, a criança ou adolescente que opta por Ensino Domiciliar tem a oportunidade de participar do exame através do Sistema Nacional de Avaliação da

Educação Básica (Saeb), não necessitando de outra forma para adentrar numa universidade ou outra atividade.

Portanto, trata-se da aplicabilidade e o êxito do *homeschooling*, no que tange a solidificação do menor em sua base familiar adquirindo seus valores e suas individualidades no percorrer do desenvolvimento, aperfeiçoando seu controle emocional, físico e também proporciona um ensino pedagógico, em que ocasionará bons resultados. De acordo com Reinaldo Dias (*apud* MARTINS, Rebeca Feitosa, 2016), conceitua família *in verbis*:

“A família é o principal agente de socialização, é o agente básico e o mais importante no qual o indivíduo é influenciado num primeiro momento, ao nascer, e mantém essa influência de alguma forma durante significativa parte de sua vida.” “Os pais, de um modo geral, socializam suas crianças com base no universo cultural que conhecem, em que foram socializados e no qual estão adaptados. Assim, reproduzem para seus filhos os valores, as normas e os costumes por meio de um processo de transmissão cultural.”

4.3 Dados brasileiros de *homeschooling* atualizados

A OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) disponibiliza um ranking para comparação da educação em 36 países, incluindo o Brasil¹³. A lista tem como critério o desempenho do corpo discente no PISA (Programa Internacional de Avaliação de Alunos), o tempo médio em anos da passagem dos alunos na escola e a porcentagem da população que está no ensino superior. Para nossa surpresa, o Brasil está na penúltima posição, à frente apenas do México.

Inclusive, o desempenho do Brasil na prova do PISA não foi um dos melhores. O resultado mostrou que houve uma queda nas áreas de Leitura, Matemática e Ciências em comparação a outros anos. É um reflexo da péssima qualidade da educação brasileira, cuja determinação maior vem do Ministério da Educação. O índice aparenta ser contínuo e não melhora há 13 anos. Ao comparar a nossa média com a dos outros participantes, é como se estivéssemos três anos letivos atrás.

O Indicador de Analfabetismo Funcional (INAF) realizou uma pesquisa em 2016 e apontou que 69% da população avaliada não sabe compreender textos, tornando-as analfabetas funcionais. Ou seja, é mais uma prova de que a escola não

¹³ Encontrado em <http://www.oecd.org/education/>.

consegue cumprir com sua promessa de educar e ensinar aos filhos o necessário para a vida.

Em contrapartida, devido à educação domiciliar não ser um instrumento regulamentado oficialmente, não há como garantir a veracidade do número, uma vez que é incerto o controle, mas a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) afirma que 3,2 mil famílias fazem uso da prática do *homeschooling* e, só em 2016, mais de 6 mil crianças estavam sendo educadas em casa.

A adesão crescente ao método de educação domiciliar representa que a escola, seja privada ou pública, no Brasil não mais está com os níveis esperados de desempenho para os pais preocupados, proporcionando uma notoriedade maior da liberdade de ensino.

CAPÍTULO 5

5.1 Ação no STF “Possibilidade de o ensino domiciliar, ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da CF”

Neste momento, está em curso no STF o Recurso Extraordinário nº 888.815 no qual há o debate da constitucionalidade da educação domiciliar. O processo foi admitido a julgamento. No recurso, o relator ministro Luís Roberto Barroso suspendeu a nível nacional todos os processos em curso no Poder Judiciário sobre a matéria. O plenário virtual do Supremo reconheceu a repercussão geral do caso em junho de 2016, que se originou em mandado de segurança impetrado pelos pais de uma criança contra ato da Secretaria de Educação do Município de Canela/RS. A administração não permitiu a educação domiciliar da menina e orientou os responsáveis para realização de matrícula escolar.

No RE, os pais afirmaram que “restringir o significado da palavra educar simplesmente à instrução formal numa instituição convencional de ensino é não apenas ignorar as variadas formas de ensino agora acrescidas de mais recursos com a tecnologia como afrontar um considerável número de garantias constitucionais”. O ministro, por sua vez, se manifestou que a matéria é de imprescindível debate no Brasil, tendo seu número de aderentes aumentado nos últimos tempos:

“Segundo a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), após o reconhecimento pelo MEC da utilização do desempenho no Enem como certificação de conclusão de ensino médio, em 2012, o número de adeptos do *homeschooling* no Brasil dobrou e atingiu 2 mil famílias”.

Em novembro, a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) peticionou nos autos do RE requerendo a suspensão nacional dos processos sobre o tópico sob a justificativa de que existem 18 processos nos tribunais que corriam o risco de chegarem à decisões que poderiam ser contrárias à do STF. Assim, nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do CPC e do artigo 328 do Regimento Interno do STF, foi realizada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes sobre o tema. No Anexo 3 desta monografia encontra-se o parecer da Procuradoria-Geral da República sobre o tema, assinado pelo procurador Rodrigo Janot.

5.2 Jurisprudências¹⁴

DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (homeschooling) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988. 2. Repercussão geral reconhecida. (STF - RG RE: 888815 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 04/06/2015, Data de Publicação: DJe-113 15-06-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO DOMICILIAR. DEFICIENTE. NECESSIDADE COMPROVADA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Constituição Federal prevê o direito de todos a educação objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa. Nesse passo, devem ser incluídos os deficientes que merecem atendimento especializado, em respeito ao princípio da igualdade e em observância a necessidade de inclusão dos deficientes. 2. Em consequência da necessidade de maior inclusão dos deficientes e em observância as necessidades individuais, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação editou Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, que expressamente prevê o direito a educação domiciliar. 3. No caso em análise, incontestável a necessidade do autor-apelado em receber educação domiciliar em virtude do seu delicado quadro de saúde que o impossibilita de se locomover e muitas vezes necessita de respirador. 4. Não viola o princípio da separação dos poderes, a intervenção judicial que objetiva simplesmente aplicação da legislação pátria. Não sendo possível à Administração furtar-se de suas obrigações legais sob argumento de impossibilidade de atendimento. 5. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida. Unânime. (TJ-DF 20150110741373 0018317-98.2015.8.07.0018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 19/04/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/05/2017 . Pág.: 250/271)

¹⁴ Todas encontradas no site:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=educa%C3%A7%C3%A3o+domiciliar>>.

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ECA. ATENDIMENTO ESPECIAL E DOMICILIAR DE ALUNO COM TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO DECORRENTE DE BULLYING. CASO CONCRETO. SITUAÇÃO PARTICULARIZADA, A QUAL NÃO GUARDA SIMILITUDE COM TANTAS OUTRAS QUE APORTAM NESSA CORTE PRETENDENDO ACESSO À EDUCAÇÃO, MAS DE ATENDIMENTO DIFERENCIADO E DOMICILIAR EM DECORRÊNCIA DE TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo Regimental Nº 70061654091, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/11/2014) (TJ-RS - AGR: 70061654091 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 26/11/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/12/2014).

APELAÇÃO - Infração administrativa - Descaso com a matrícula obrigatória e frequência escolar no ensino fundamental - Zêlo pela escolaridade inerente ao poder-dever familiar - Configuração do ilícito - Elementos de convencimento suficientes a autorizar o julgamento do feito no estado, ante a revelia dos representados - Educação domiciliar que, a despeito de importar opção pedagógica em tese admissível, posto não vedada pelo ordenamento jurídico, não restou comprovada quanto à sua efetiva aplicação e eficácia potencial - Necessária sujeição do ensino domiciliar à fiscalização estatal - Aplicação do artigo 249 do ECA - Multa devida - Aplicação do salário mínimo de referência - Recurso desprovido, com determinação ex officio de correção da base de cálculo da multa aplicada. Configura infração administrativa (art. 249 do ECA) o descaso intencional dos genitores guardiões com a matrícula e frequência escolar obrigatória no ensino fundamental, a despeito da admissibilidade, em tese, da opção pedagógica pela educação domiciliar, cujo ônus da prova quanto à sua implementação e eficácia pesa sobre os detentores do poder familiar, sujeitos à fiscalização estatal sob esse enfoque. (TJ-SP - APL: 7671920118260595 SP 0000767-19.2011.8.26.0595, Relator: Presidente Da Seção De Direito Público, Data de Julgamento: 17/10/2011, Câmara Especial, Data de Publicação: 18/10/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO SISTEMA DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA. Inexistindo previsão legal de ensino na modalidade domiciliar, não há no caso direito líquido e certo a ser amparado na estrita arena do mandamus. Manutenção do indeferimento da segurança. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052218047, Oitava

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/05/2013) (TJ-RS - AC: 70052218047 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 16/05/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/05/2013)

CONCLUSÃO

Perante todo o material apresentado, jurisprudências, legislações, argumentos e lados acerca da educação domiciliar, é possível compreender que existe uma lacuna no ordenamento jurídico que precisa ser atualizada. Essa ausência de norma regulamentadora abre precedente para discussão da ilicitude do ato praticado, o que será feito agora no Supremo Tribunal Federal. Contudo, conclui-se que a educação domiciliar é completamente possível e compatível com o artigo 209 da Constituição Federal e outros dispositivos. Não há descaso com a educação e sim cuidado, atenção e oferta de um método que melhor se ajusta ao aluno. Sem dúvidas o *homeschooling* não é uma técnica ilícita penalmente, sendo a defesa deste trabalho o posicionamento favorável à liberdade dos pais de educarem seus filhos conforme desejarem.

A conduta de retirar os filhos da escola para educá-los em casa no método de *homeschooling* não significa de maneira alguma “deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária”. Pelo contrário, pais adeptos do sistema não param de prover a instrução de seus filhos, e sim substituem a instrução, atualmente ministrada pela escola, por diversos métodos de instrução empreendidos pelos próprios¹⁵.

Ainda que admitida a impossibilidade do *homeschooling* ao art. 246 do CP, já existe punição por meio do art. 249 do ECA em caráter administrativo. Desta forma, de acordo com o princípio da subsidiariedade do Direito Penal, não existe motivo para atuação do Direito Penal neste caso.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõem de artigos compatíveis com a educação domiciliar. Portanto, considerando a hierarquia de leis e a supralegalidade dos tratados de direitos humanos, o crime de abandono intelectual do art. 246 do CP não tem mais força do que o direito internacional, logo, não tem como resistir ao controle de convencionalidade.

De acordo com o princípio da legalidade, basicamente, o que não é proibido é permitido. Seguindo esta lógica, a educação domiciliar não pode ter seu exercício proibido se não há proibição explícita por qualquer norma jurídica. Além disso, o

¹⁵ Relação com o princípio da taxatividade do Direito Penal.

homeschooling é um dever que os pais/responsáveis têm com relação aos filhos, sendo um direito deles de dirigir a educação deles.

Somente pode-se falar sobre crime de abandono intelectual se não estiver sendo ofertada instrução primária aos filhos. O CP, contudo, não especificou que isso deva acontecer dentro da escola.

REFERÊNCIAS

- AMENDOLA, Marcia Ferreira. **'Panorama da História dos Testes Psicológicos no Brasil**. Disponível em: <www.canalpsi.psc.br/artigos/artigo12.html>. Acesso em 15 out. 2017
- ADLER, Mortimer J.; DOREN, Charles Van. **Como Ler Livros** - o guia clássico para a leitura inteligente. Editora Realizações. 2011.
- AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **A situação jurídica do ensino domiciliar no Brasil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2929, 9 jul. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19514>>. Acesso em: 26 set. 2017.
- ANED. **Base curricular domiciliar (ensino fundamental)**. 2011.
- ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da Educação e da Pedagogia**. 3ª Ed. Editora Moderna Ltda. São Paulo. 2009.
- AUGUSTO, Flávio. **Sim, a escola está destruindo gerações e causando estragos profundos**. 2017. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2786>>. Acesso em 21 out. 2017.
- BARBOSA, Luciane. **Ensino em casa no Brasil: reflexões a partir da experiências canadense**. 2011. Disponível em: <<http://www.anpae.org.br/simposio2011/cdrom2011/PDFs/trabalhosCompleto/posters/0089.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2017.
- BARROS, Alexandre. **Deixem Jonatan e Davi estudar em paz**. Publicado originalmente no site Ordem Livre <www.ordemlivre.org>. 2010.
- BAUER, Susan Wise. **Educação Clássica**. 2012. Disponível em: <<https://vimeo.com/39664432>>. Acesso em 29 set. 2017.
- BLAICH, Charles *et al.* **Defining Liberal Arts Education**. Center of Inquiry in the Liberal Arts. 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2017.
- _____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. 04 out. 2017.
- _____. **Projeto de Lei nº. 3.179**. 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>>. Acesso em: 02 out. 2017.
- _____. **Código de Direito Penal**. Vade Mecum. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. **Código Civil**. Vade Mecum. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BROWNE, Harry. **A educação estatal - e como ela seria em um livre mercado**. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1072>>. Acesso em 20 out. 2017.
- CARVALHO, Olavo de. **Abandono intelectual**. 2011. Disponível em: <<http://www.olavodecarvalho.org/semana/080731dce.html>>. Acesso em 30 set. 2017.

CELETI, Filipe Rangel. **Educação não obrigatória: uma discussão sobre o Estado e o mercado.** São Paulo, 2011.

_____. **A representação do homeschooling na novela Carrossel.** 2013. Disponível em: <<http://filipeceleti.com/tag/homeschooling/>>. Acesso em: 02 out. 2017.

ERAZO, P. M. **Ecuador: primeros casos de escuela en casa**. BBC, Londres 2010. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/mundo/cultura_sociedad/2010/06/100604_0224_ecuador_educacion_casa_lav.shtml>. 03 set. 2017.

DOBSON, Linda. **A brief history of american homeschooling.** 2006. Disponível em: <<http://www.synergyfield.com/history.asp>>. Acesso em 18 out. 2017.

FARENGA, Patrick. **John Holt and the Origins of Contemporary Homeschooling.** 1999. Disponível em: <<http://www.mhla.org/information/resourcesarticles/holtorigins.html>>. Acesso em: 26 set. 2017.

FEITOSA, Rebeca Martins. **O homeschooling como uma alternativa à educação tradicional e a necessidade de sua regulamentação jurídica.** Caruaru. 2016.

FRANCIS, David J., Psy.D.; ZEITH, Timothy Z., Ph.D., **Self-Esteem and Home Schooling Socialization Research: A Work in Progress.** Volume 14. No. 3. 2000, p. 1-9.

HOLLY, William J., **Student self-esteem and academic success** [S.l.], p. 1-37. 1987.

ILLICH, Ivan. **Sociedade sem escolas.** 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

JUNIOR, Walter Julio De Nazareth. **A Educação Domiciliar (Homeschooling) No Ordenamento Jurídico Brasileiro.** 2014.

LYMAN, Isabel. **Policy Analysis – Homeschooling: Back to the future?.** 1998.

_____. **O homeschooling nos EUA (e no Brasil).** 2008. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=153>>. Acesso em 13 out. 2017.

MAESTRE, María Elena Pérez, **Homeschooling, una opción educativa para las familias españolas,** 2016.

MANACORDA, Mario Alighiero. **História da educação: da Antigüidade aos nossos dias.** 8. Ed. São Paulo: Cortez, 1999.

MARINHO, Rodrigo. **Não existe meia liberdade.** Quem é meio livre é meio preso. 2017. Disponível em: <<http://forumdaliberdade.com.br/edicao-25/rodrigo-marinho/>>. Acesso em: 06 out. 2017.

MARTIN, Consuelo de Freitas Machado. **Educação Domiciliar: O Direito de Escolha.** Portal Jurídico Investidura. Florianópolis. 21 Mar. 2011. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-constitucional/180751-educacao-domiciliar-o-direito-de-escolha>. Acesso em: 04 out. 2017

MENDES, Lucas. **O caso de um herói.** 2010. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=655>>. Acesso em 11 out. 2017.

MISES, Ludwig Von. **A Ação Humana: um tratado de economia.** 3. ed. Tradução: Donald Stewart Jr. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Ebook.aspx?id=44>>. Acesso em: 11 out. 2017.

_____. **Economic Policy: Thoughts For Today and Tomorrow.** Argentina, 1958.

OLIVEIRA, Pedro Cavalcante. **Mais gastos não implicam em maior qualidade na educação**. 2017. Disponível em: <<http://mercadopopular.org/2017/03/mais-gastos-nao-implicam-maior-qualidade-na-educacao/>>. Acesso em 22 out. 2017.

RAY, Bryan D. **Research facts on homeschooling**. 2016. Disponível em: <<https://www.nheri.org/research/research-facts-on-homeschooling.html>>. Acesso em 22 out. 2017.

ROTHBARD, Murray. **Education: Free and compulsory**. 1977. Disponível em: <<http://mises.org/daily/2226>>. Acesso em: 12 out. 2017.

SILVA, Jéssica Jhonis Borges da. **Ensino domiciliar: uma nova forma de ensino no brasil?**. 2015.

STRAUSS, Leo. **O que é educação liberal?**. Discurso proferido na 10ª cerimônia anual de graduação do programa básico de educação liberal para adultos. 1959.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. **“Escola? Não, Obrigado”**: Um retrato da homeschooling no Brasil, Brasília. 2012.

WEBER, Max. **Política como vocação**. 1918.

ZAMBONI, Fausto José da Fonseca. **Literatura, ensino e educação liberal**. Assis. 2011.

CADERNO DE ANEXOS



PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 23.....

.....

§ 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece a educação como um dever do Estado e da família (art. 205). Determina também a obrigatoriedade da educação básica, dos 4 aos 17 anos de idade (art. 208, I).



Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do Bloco PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL

É fato que, na realidade brasileira, a oferta desse nível de ensino se faz tradicionalmente pela via da educação escolar. Não há, porém, impedimento para que a mesma formação, se assegurada a sua qualidade e o devido acompanhamento pelo Poder Público certificador, seja oferecida no ambiente domiciliar, caso esta seja a opção da família do estudante. Garantir na legislação ordinária essa alternativa é reconhecer o direito de opção das famílias com relação ao exercício da responsabilidade educacional para com seus filhos.

Mesmo que a matéria de que trata a solicitação já tenha sido objeto de proposições apresentadas em legislaturas anteriores e tais projetos foram recorrentemente rejeitados, o respeito à liberdade inspira a reapresentação do presente projeto de lei, sem descuidar do imperativo em dar acesso, a cada criança e jovem, à formação educacional indispensável para sua vida e para a cidadania.

Estou seguro de que a relevância da proposição haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado LINCOLN PORTELA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO

PROJETO DE LEI Nº DE 2015.

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º O inciso III, do artigo 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola para os estudantes matriculados em regime presencial e pela frequência em cumprimento ao calendário de avaliações, para os estudantes matriculados em regime de ensino domiciliar." (NR)

Art 3º O artigo 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade, inclusive quando optarem pelo ensino domiciliar.”

Art. 4º O artigo 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21 (...)

Parágrafo único. Nos termos da regulamentação dos sistemas de ensino, fica autorizado o ensino domiciliar nos níveis de que trata o inciso I do caput deste artigo.” (NR)

Art. 5º Os incisos VI e VII do artigo 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 (...)

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, para os alunos em regime presencial, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação e, para os alunos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar, a frequência em cumprimento ao calendário de avaliações;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, inclusive aos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar.” (NR)

Art. 5º O artigo 55 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da Lei.” (NR)

Art. 6º O inciso V, do artigo 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. (...)

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo na rede pública ou privada de ensino:

- a) optando pelo regime presencial deverá acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;*
- b) optando pelo regime de ensino domiciliar deverá garantir sua frequência em cumprimento ao calendário de avaliações.*

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, para os menores de 18 (dezoito) anos.

A iniciativa não é nova, ao contrário, já conta com proposições apresentadas, algumas arquivadas e outras, mais recentes, ainda em tramitação no Parlamento Federal.

Em 1994, o Deputado João Teixeira apresentou o Projeto de Lei 4.657, fazendo referência ao tema, autorizando a “prática do ensino domiciliar de 1º grau.”

Posteriormente foram apresentados o PL 6.001, de 2001, pelo Deputado Ricardo Izar, dispondo sobre o “ensino em casa” e o PL 6.484, de

2002, pelo Deputado Osório Adriano, que objetivava instituir a “educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

No ano de 2008 os Deputados Henrique Afonso e Miguel Martini, por meio do PL 3.518, sugeriram inovação na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394 de 1996) para “admitir e reconhecer a modalidade de educação domiciliar no nível básico.” Apenso a este tramitou o PL 4.122, apresentado pelo Deputado Walter Brito Neto direcionando para o Ministério da Educação a regulamentação do “regime de educação domiciliar.”

Todas foram arquivadas, pois tiveram pareceres favoráveis à sua rejeição acolhidos pela Comissão responsável pela avaliação do mérito das propostas.

No entanto, a par da manifestação contrária da Câmara dos Deputados, a necessidade de regulamentação da prática do ensino domiciliar apresentava-se cada vez mais latente.

O ensino doméstico é legalizado nos Estados Unidos, Inglaterra, Áustria, Bélgica, Canadá, Austrália, Dinamarca, Finlândia, França, Noruega, Portugal, África do Sul, Rússia, Itália, Israel, Nova Zelândia, dentre outros países, que reconhecem e legitimam o que se convencionou chamar de **“Homescooling”**.

No Brasil, a cada ano, cresce o interesse de pais e responsáveis por crianças e adolescentes em proporcionar, segundo suas convicções, o ensino domiciliar.

Mais recentemente, em 2012, o Deputado Lincoln Portela apresentou o PL 3.179, para dispor sobre “a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica”.

De modo diverso às proposições anteriormente mencionadas, o novo projeto teve parecer favorável, no mesmo ano, firmado pelo Deputado Maurício Quintella Lessa que, ao final, destacou: *“...somos favoráveis à sua aprovação ressaltando aqui que caberá sempre o controle por parte do Poder Público com relação à qualidade e efetividade do ensino domiciliar ministrado.”*

Posteriormente a matéria foi distribuída a nova Relatora, a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende que, em seu parecer, também se manifestou favoravelmente ao mérito da matéria, ofertando, inclusive, um texto alternativo possibilitando a oferta domiciliar da educação básica autorizada e regulamentada por órgão competente, sendo exigidos requisitos específicos para tal.

Ainda que se tenha avançado e, satisfatoriamente, mudado ao menos o parecer para a aprovação para se viabilizar o **“Homescooling”** no Brasil, a matéria permanece no âmbito da Comissão de mérito.

Nesse sentido, temos por escopo nos somar a essas iniciativas buscando a melhor construção legislativa para normatizar a possibilidade de pais ou tutores, responsáveis por estudantes menores de 18 anos, terem outra opção para fornecer os conhecimentos relativos aos níveis de ensino definidos no país.

Ao buscar mais informações sobre o tema, tivemos acesso ao estudo elaborado pelo Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Emile Boudens, no ano de 2001, sob o título **“Homescooling no Brasil”**, onde são abordados os aspectos legais, a situação atual e a legislação estrangeira.

A Internet dispõe de uma série de informações sobre o assunto, amplamente difundido em vários países e com uma demanda considerável no Brasil.

Em matéria intitulada: “Um Alívio para os Pais que Praticam Homeschooling”, o site que trata de educação domiciliar (Disponível em: <<http://comoeducarseusfilhos.com.br/blog/um-alivio-para-os-pais-que-praticam-homeschooling/>>) relata palestra ocorrida durante o 1º Encontro Regional de Educação Domiciliar, promovido em Porto Alegre, RS.

A BBC Brasil, em artigo publicado, afirma que ensinar os filhos em casa ganha força no Brasil e apresenta as polêmica sobre o assunto. (Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/11/131104_educacao_domiciliar_abre_vale_mdb>)

A revista da educação, publicada no site UOL, afirma que cresce o número de pais que preferem educar os filhos fora do ambiente escolar por considerá-lo "pobre" e "ineficaz" e faz referência ao Projeto de Lei que pretende regulamentar a prática no Brasil, ainda em tramitação na Câmara dos Deputados. (Disponível em: <<http://revistaeducacao.uol.com.br/textos/193/artigo288372-1.asp>>)

Em Minas Gerais um casal foi condenado pela justiça por manter seus filhos fora da escola, em ensino domiciliar (Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2011/02/condenado-pela-justica-casal-de-mg-mantem-filhos-fora-da-escola.html>>) e, em decorrência de sua opção, criaram uma Associação para defender o que intitulam "liberdade de decisão dos pais" em oposição ao que consideram "imposição do Estado".

Entre outros casos similares, onde os responsáveis legais pugnam pelo que consideram "direito" ao escolherem o modelo de ensino a ser direcionado ao estudante, nos deparamos com um Mandado de Segurança impetrado na Comarca de Canela, no Rio Grande do Sul.

Após a negativa da pretensão na justiça estadual, a parte interessada, representada por seus pais, interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (RE 888.815 – RS) que se encontra para ser relatado pelo Ministro Roberto Barroso que o submeteu à análise plenária da repercussão geral, "tendo em vista a excepcional relevância da matéria de fundo e o interesse público na sua definição."

As questões postas na lide ilustram bem os pontos principais que emolduram a questão, seus aspectos favoráveis e desfavoráveis, os questionamentos de ordem jurídica e, sobretudo, a necessidade premente de pacificação da controvérsia.

Isto posto, cabe destacar aquilo que consideramos substancial ao debate, para justificarmos a proposta que ora apresentamos e, principalmente, auxiliar a solução mais harmoniosa para o caso.

Preliminarmente, no que diz respeito aos aspectos legais, vamos procurar pontuar alguns dispositivos da Constituição Federal e outros relacionados da legislação infraconstitucional.

A Carta de 1988, ao dispor sobre os Direitos e Garantias Fundamentais, relevou no inciso VI do artigo 5º, a liberdade de consciência e crença como invioláveis.

Especificamente sobre educação, as premissas constitucionais estão presentes nos seguintes dispositivos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

(...)

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Ao que parece, nos dispositivos destacados e nos demais estabelecidos na Constituição Federal, não há proibição expressa para que a legislação possa admitir o ensino domiciliar.

Mesmo ao fazer a previsão sobre a frequência escolar, obrigatória para os educandos do ensino fundamental, não há a imposição de que deva ser em comparecimento regular para o cumprimento de calendário escolar, em estabelecimento público ou privado.

Pode a legislação, para fins de avaliação e conseqüente expedição de certificados comprobatórios de conclusão de séries e níveis escolares, após realizada a matrícula, exigir a frequência para exames.

A opção de pais e responsáveis pela adoção de ensino domiciliar perpassam por vários motivos, sejam ideológicos, sociais, morais, éticos, de crença entre tantos outros, os quais são postulados como direito fundamental e que, por isso, não deveriam ser mitigados pelo Estado.

A simples convivência em ambiente escolar multisseriado, com a presença de crianças e adolescentes de variadas idades, por si só, enseja preocupação e inquietude em questões relacionadas a violência, drogas, sexualidade precoce, *bullying*, valores culturais e religiosos etc, dos quais, muitas vezes, notoriamente o Estado não consegue tutelar os alunos na medida desejada pelas famílias.

Dentre os pontos apontados como contrários ao ensino domiciliar se destaca a falta de socialização com outras crianças e, embora tais críticas sejam, em certa medida, pertinentes, há relatos, sobretudo nos Estados Unidos onde a prática é comum, que a sociabilidade se dá de forma orientada pelo núcleo familiar na participação comunitária e social.

Mesmo a convivência em sociedade, inequivocamente carregada de aspectos positivos, não pode ser imposta pelo Estado em ambiente diverso ao desejado por quem detém o pátrio poder.

O que propomos é garantir às famílias a opção de fornecer ensino domiciliar e a convivência social em círculos eleitos por cada uma delas, objetivando a garantia da educação para o desenvolvimento da pessoa humana.

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26.3, assegura que “os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.”

Na mesma linha, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, no artigo 12.4, garante que “os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos

recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.”

Imperioso rememorar que direitos e garantias expressos na Constituição não podem excluir outros decorrentes dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, consoante o § 2º, do artigo 5º, como é o caso dos acima mencionados.

Necessário, parece, apenas o aperfeiçoamento da legislação infraconstitucional em vigor para conformar as necessidades das famílias que escolherem o ensino domiciliar e as exigências do Poder Público para a certificação da capacitação dos educandos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, instituída pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, impõe ao Poder Público o acompanhamento da frequência escolar, onde opinamos pelo primeiro ajuste necessário:

“Art. 5º (...)

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola para os estudantes matriculados em regime presencial e pela frequência em cumprimento ao calendário de avaliações, para os estudantes matriculados em regime de ensino domiciliar.”

(Nova redação proposta em destaque)

com alterações trazidas pela Lei nº 12.796, de 2013, inova na previsão contida no artigo 6º para dispor:

“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade, inclusive quando optarem pelo ensino domiciliar.”

(Nova redação proposta em destaque)

Aqui propomos o acréscimo na redação do *caput* para admitir a opção pelo ensino domiciliar, possibilitando ao Estado recensear o aluno e vincular sua unidade de avaliação.

O artigo 21 delimita os níveis escolares, onde propomos a inclusão de previsão expressa para permitir, nos termos da regulamentação dos sistemas de ensino, o modelo domiciliar nos níveis de que trata o inciso I:

“Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

Parágrafo único. Nos termos da regulamentação dos sistemas de ensino, fica autorizado o ensino domiciliar nos níveis de que trata o inciso I do caput deste artigo.”

(Nova redação proposta em destaque)

Quanto aos regramentos comuns também se faz necessária a inovação nos seguintes termos:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

*VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, **para os alunos em regime presencial, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação e, para os alunos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar, a frequência em cumprimento ao calendário de avaliações;***

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, **inclusive aos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar.**

(Nova redação proposta em destaque)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu artigo 55, exige a matrícula na “rede regular de ensino”, onde propomos a seguinte alteração:

“Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da Lei.”

(Nova redação proposta em destaque)

Mais adiante no que se refere às medidas pertinentes aos pais ou responsável legal, especificamente no inciso V, do artigo 129, do ECA, novo ajuste deve ser implementado, para alcançar o objetivo da proposta

“Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo na rede pública ou privada de ensino:

a) optando pelo regime presencial deverá acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

b) optando pelo regime de ensino domiciliar deverá garantir sua frequência em cumprimento ao calendário de avaliações.

(Nova redação proposta em destaque)

Com as propostas aqui trazidas, acreditamos fornecer subsídios legais que permitam aos pais ou responsáveis poderem prestar, mediante seu

entendimento, o ensino domiciliar, paralelamente ao currículo estabelecido pelo Poder Público.

No mesmo sentido cria-se previsão legal para situação hoje tipificada, em tese, como crime contra a assistência familiar, definido como abandono intelectual, no artigo 246 do Código Penal Brasileiro:

“Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.”

Diante de tudo exposto, apresentamos novo Projeto de Lei no escopo de contribuir com o debate e apresentar alternativas para as inovações legislativas necessárias e, em razão do primeiro mandato que desempenhamos como parlamentar eleito pelo Estado de São Paulo, não pudemos contribuir com o tema nas oportunidades anteriores mas, dentro do que foi possível, procuramos alcançar as pretensões que o assunto requer.

Contamos com a tramitação conjunta com o Projeto ora em tramitação na Comissão de Educação, o PL 3.179, de 2012, e com o apoio dos nobres pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2015.

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal – PSC/SP



Supremo Tribunal Federal

21/12/2015 17:31 0066912

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 179789/2015 – ASJCIV/SAJ/PGR

Recurso Extraordinário 888.815 - RSRelator: Ministro **Roberto Barroso**

Recorrente: V.D. representada por M. P. D.

Recorrido: Município de Canela

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À EDUCAÇÃO. ENSINO BÁSICO OBRIGATÓRIO. EDUCAÇÃO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO POR LEI. RESGUARDO DO PROJETO DE SOCIALIZAÇÃO E FORMAÇÃO PLENA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM IDADE ESCOLAR. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 822. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO EXTRAORDINÁRIO.

1 – **Proposta de Tese:** A utilização de instrumentos e métodos de ensino domiciliar (*homeschooling*) para crianças e adolescentes em idade escolar em substituição à educação em estabelecimentos escolares, por opção dos pais ou responsáveis, não encontra fundamento próprio na Constituição Federal.

2 – Mesmo constatado o preparo deficiente do recurso, não deve ser obstado o trânsito do extraordinário de reconhecida repercussão geral quando a falha na complementação das custas estaduais não seja exclusivamente imputável ao recorrente. Entendendo, porém, a Suprema Corte, que é pertinente a declaração de deserção do recurso extraordinário, recomenda-se a indicação de outro, apto a representar a controvérsia no âmbito da repercussão geral.

3 – Pais e responsáveis legais não têm autorização para, mediante invocação do poder familiar, negar aos filhos educação nos parâmetros legais, ainda que na forma da escusa constitucional de consciência e de crença (art. 5º, VI, da CF/1988). Inexiste estipulação legal de prestação alternativa

que lhes permita escusar-se da obrigação legal a todos imposta de matricular seus filhos e mantê-los na escola (art. 5º, VIII, da CF/1988).

4 – É inconcebível tutelar juridicamente práticas deliberadas de desescolarização no país, sem que haja previsão legal que as autorize e compatibilize com o imperativo constitucional de formação integral e socialização do educando.

5 – A Carta elevou a educação ao patamar de direito constitucional. Não está vedada, pela Constituição, a criação legal de estratégias alternativas ao ensino escolar, desde que resguardado o projeto constitucional de socialização e formação plena do educando. Novas formas de escolarização, meios de aferição da frequência escolar e outras variáveis do padrão pedagógico de ensino devem ser autorizados pelo Poder Legislativo, *locus* republicano de debate e deliberação públicos por excelência, dada a forte implicância política do tema.

6 – Impossibilidade de considerar, no que se refere ao caso *sub judice*, o ensino domiciliar, ministrado pela família, como meio lícito de cumprimento do dever de educação.

7 – Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso extraordinário.

A estrutura social de uma sociedade e a forma como o aprendizado é estruturado [...] determinam muito mais do que o conteúdo real do aprendizado, não só a forma como os indivíduos aprenderão a pensar, mas como o acúmulo do aprendizado, a soma total das peças separadas de habilidades e conhecimento, [...] é compartilhado e utilizado. (Margaret Mead)¹

1 *Apud* BAUMAN, Zygmunt. *A sociedade individualizada*. São Paulo: Zahar, 2008, p. 158.



1. O caso em exame

Trata-se de recurso extraordinário movido por M. P. D., em representação de V. D., menor de dezoito anos, com amparo no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) que negou provimento à Apelação Cível 70052218047, em que se pleiteava o direito ao ensino domiciliar.

Consta da ementa do aresto recorrido:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO SISTEMA DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo previsão legal de ensino na modalidade domiciliar, não há no caso direito líquido e certo a ser amparado na estrita arena do *mandamus*. Manutenção do indeferimento da segurança.

Sustenta o representante da recorrente que a decisão colide com os arts. 5º, VI; 205; 206, II, III, IV; 208; 210; 214; 226; 227 e 229 da Constituição Federal. A tese primordialmente lançada é:

os pais são obrigados a dar educação aos filhos, mas têm liberdade para escolher o melhor meio para tanto, considerados os interesses da criança e as suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas e religiosas. Nesse contexto, somente poderão ser obrigados a matricular seus filhos na rede regular de ensino se, de outra forma, não puderem prover à educação dos filhos (fl. 157).

Assinala que o dever dos pais de educar os filhos não se limita à instrução formal em instituições convencionais de ensino e que a

restrição do significado da palavra educar, contida no art. 229 da Constituição fere os princípios da liberdade de ensino (art. 206, II) e do pluralismo de ideias e concepções ideológicas (art. 206, III).

A respeito da melhor exegese do art. 208, *caput*, I, e § 3º, da Constituição, aduz que a obrigatoriedade do ensino em ambiente escolar somente é impositiva ao Estado, “que tem sobre si o encargo de disponibilizar um ensino de qualidade aos que o desejarem”. A compreender-se a matéria de modo diverso, sustenta, estar-se-á valorizando uma perspectiva de Estado paternalista, o que ofende a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Questiona se a exortação do apreço à tolerância, com desprezo de crenças e valores pessoais não será sinal institucional de intolerância da instância judicial recorrida.

Suscita conexão entre o direito à educação domiciliar e a proteção constitucional da família, responsável pela proteção e injeção de valores na criança e no adolescente. Colaciona dados acerca da violência nas escolas e aponta precedentes normativos históricos de regulação do ensino domiciliar no país.

Sugere, ao fim, dê-se interpretação conforme ao art. 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e ao art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que preveem a obrigatoriedade da matrícula em estabelecimento de ensino.



O Município de Canela/RS apresentou contrarrazões em que defende que o ensino domiciliar não é substituto do ensino escolar, mas complementação do projeto de socialização iniciado no sistema formal de ensino.

Argumenta haver direito público subjetivo da criança ao ensino obrigatório em instituição escolar, estando fora da discricionariedade de quem detém o poder familiar.

Certificada à fl. 203 a falta do pagamento das custas estaduais na interposição do extraordinário, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 218-219) anunciou a deserção do recurso e negou-lhe seguimento.

A recorrente interpôs, tempestivamente, o agravo de fls. 222-246. Deixou de contestar, porém, a negativa do trânsito por falta de preparo do recurso, limitando-se a repisar os argumentos do extraordinário.

Contra-arrazoado o agravo, decidiu o Ministro Roberto Barroso, Relator, superar a questão da deserção, dando provimento ao recurso, determinando sua conversão em recurso extraordinário e submetendo-o à análise plenária da repercussão geral, "tendo em vista a excepcional relevância da matéria de fundo e o interesse público na sua definição". Registrou, porém, inexistir óbice à eventual substituição do paradigma, por força do vício formal identificado no recurso ora examinado (fls. 255-256):

Na sequência, a repercussão geral da matéria foi consagrada, por maioria, em acórdão publicado em 15 de junho de 2015 (certidão de fl. 280). Segue a ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (*homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 888.815-RG, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, DJe 12 jun. 2015.)

Vieram os autos com vista à Procuradoria-Geral da República, em 7 de julho de 2015, para emissão de parecer.

Esses, em síntese, são os fatos de interesse.

2. Preliminar

2.1 Da admissibilidade do recurso extraordinário

Primeiramente, cumpre analisar os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do extraordinário.

O recurso aviado é cabível; a parte detém legitimidade e interesse em recorrer; a interposição foi tempestiva, nos termos da lei processual civil; a preliminar formal e fundamentada de reper-

cussão geral está contida nas fls. 158-161 e o prequestionamento foi observado.

O preparo, porém, foi reputado deficiente de ofício, em razão do não pagamento de guia de recolhimento estadual para interposição do recurso extraordinário e do agravo do art. 544 do Código de Processo Civil².

O entendimento historicamente perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal é o de que a repercussão geral pressupõe a admissibilidade do recurso sob o pálio dos demais requisitos constitucionais e processuais pertinentes (art. 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). É igualmente assente na Suprema Corte a orientação sobre a implicação negativa da falta de preparo na admissibilidade de recurso extraordinário. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. ART. 511, § 2º, DO CPC. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO NOS AUTOS DE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a comprovação do pagamento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes. II – Impossibilidade da inti-

2 No que se refere ao preparo do extraordinário e aos aportes complementares devidos por sua inadmissão, a cobrança das custas estaduais estava, ao tempo da interposição, disciplinada na Tabela C da Lei estadual 8.121, de 30 de dezembro de 1985, e no Ato 28/2012-P, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

mação prevista no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve, no caso, insuficiência do preparo, mas sim ausência de recolhimento. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 786.478 AgR–segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 27 ago. 2014.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS. ART. 511, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 17.12.2012. A comprovação do recolhimento do preparo do recurso extraordinário deve ocorrer no prazo alusivo à sua interposição, sob pena de deserção. Na espécie, não apresentada a Guia de Recolhimento da União (GRU), com o escopo de comprovar o pagamento das custas judiciais. Precedentes desta Corte Suprema. Não versando a espécie acerca de comprovado recolhimento a menor dos valores devidos a título de preparo, não há falar em intimação para fins de complementação, nos moldes preconizados pelo art. 511, § 2º, do CPC. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 752.288 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 23 jun. 2014.)

Ocorre que o art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.756/1998, determina a deserção do recurso se a parte, intimada à complementação do preparo, não o faz no prazo de cinco dias. E a oportunidade de

complementação das custas estaduais não foi conferida à parte recorrente entre a data da certificação do preparo deficiente e a decisão da Presidência que negou seguimento ao recurso.

Conformou-se situação heterodoxa. A deficiência do preparo quanto às custas judiciais devidas ao tribunal de origem pela interposição do extraordinário não foi acompanhada do procedimento legal de saneamento³.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, por ocasião da interposição do agravo do art. 544 do CPC, e aparentemente adimplidas de forma regular as custas federais pertinentes, não caberia ao Supremo avocar para si o dever de intimação para complementação do preparo das custas devidas ao tribunal de origem.

No contexto jurídico de valorização da prioridade do julgamento de mérito e atento ao princípio da instrumentalidade processual, não deveria, porém, ser obstado o trânsito do extraordinário, de reconhecida repercussão geral, quando a falha na complementação das custas não seja exclusivamente imputável ao recorrente.

3 A respeito da adoção do referido processo de saneamento pela Suprema Corte, confira-se o acórdão no AI 765.015 AgR: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREPARO. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 511, § 2º. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 10 fev. 2014).



As particularidades do caso concreto, concebidas à luz do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional e dos postulados regentes do processo civil brasileiro, recomendam, por todo o exposto, solução atípica e absolutamente excepcional, consistente no reconhecimento da preclusão da discussão referente à possibilidade de cobrança das custas estaduais.

De outra parte, ainda que se entenda que a questão do preparo de custas estaduais não está preclusa e que é pertinente a declaração de deserção do recurso extraordinário, por incidência de vício intransponível, recomenda-se a indicação de outro recurso extraordinário apto a representar a controvérsia no âmbito da repercussão geral.

A providência sugerida, a título de ilustração, foi levada a efeito no Recurso Extraordinário 630.147/DF (caso Joaquim Roriz)⁴, no qual, extinto o processo sem julgamento de mérito, deliberou o Plenário da Suprema Corte afetar à repercussão geral outro extraordinário a versar questão idêntica. Também nos Temas 124, 372 e 554 da Repercussão Geral, houve adoção da medida substitutiva do processo paradigma.

Superada a questão atinente à regularidade do recurso, passa-se ao mérito do extraordinário.

4 Relator Ministro AYRES BRITTO, Relator p/ acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, *DJe* 5 dez. 2011.

3. Mérito

Para a análise do mérito do tema 822, faz-se necessário responder aos seguintes questionamentos, que decorrem do próprio tema elegido:

- a) A utilização de instrumentos e métodos de ensino domiciliar para crianças e adolescentes em idade escolar, em substituição à educação em estabelecimentos escolares, por opção dos pais ou responsáveis, tem fundamento na própria Constituição Federal?
- b) Em caso de resposta negativa para a primeira questão, é possível a adoção, pela via legislativa, dos referidos instrumentos e métodos de ensino domiciliar para crianças e adolescentes em idade escolar, sem entrar em conflito com as disposições constitucionais?

3.1 Do direito à educação como mandamento constitucional

A educação não se resume no processo ensino-aprendizagem de conteúdos curriculares, mas integra a iniciação da vida em sociedade, mediante o reconhecimento do outro e o respeito à diversidade e pluralidade.

Assim, é altamente desejável, para a construção do projeto constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária, que as crianças possam conviver com outras crianças e com elas aprender a respeitar e valorizar as diversidades que permeiam o corpo social, sejam elas de gênero, etnia, origem, credo, aptidão física ou qual-

quer outra. De fato, o direito à educação está subsumido a uma noção conceitual mais compreensiva e abrangente que a de mera instrução. Como esclarece o Ministro Celso de Mello,

a educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático⁵.

A Constituição Federal, no art. 205, confere à educação o *status* de direito de todos e dever do Estado e da família, determinando sua promoção em colaboração com a sociedade, para o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Estabelece, igualmente, reserva de lei para a criação do plano nacional de educação, com o propósito de estabelecer diretrizes, objetivos, metas e estratégias de ensino que permitam a promoção humanística, científica e tecnológica do país (art. 214).

Figuram entre os princípios orientadores do ensino nacional a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, a liberdade de aprendizado, ensino, pesquisa e divulgação do pensamento, da arte e do saber. Também estão contemplados como

5 MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 533.

princípios do ensino brasileiro o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a garantia de padrão de qualidade (art. 206 da CF/1988).

Assim é que, quando se fala em educação, faz-se referência a um direito público da mais alta relevância social, dotado de dupla dimensão, subjetiva e objetiva, consoante ensina Ingo Wolfgang Sarlet:

O art. 205, ao dispor que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”, assume, de plano, uma dupla dimensão, pois tanto reconhece e define um direito (fundamental) de titularidade universal (de todos!), quanto possui um cunho impositivo, na condição de norma impositiva de deveres, que, dadas as suas características (e sem prejuízo da educação ser em primeira linha um direito fundamental exigível como tal), **situa-se na esfera das normas de eficácia limitada ou dependentes de complementação**, já que estabelece fins genéricos a serem alcançados e diretrizes a serem respeitadas pelo Estado e pela comunidade na realização do direito à educação, quais sejam “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Por outro lado, tais parâmetros podem servir de critérios para a definição do conteúdo do direito à educação como direito subjetivo, demonstrando que a dimensão subjetiva e objetiva se retroalimentam⁶.

6 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 593 [destaque!].

3.2 Dimensão objetiva do direito fundamental à educação

Os fins genéricos a serem alcançados e as diretrizes a serem respeitadas pelo Estado e pela comunidade constituem a política geral para o setor da educação. As normas constitucionais sobre educação concretizam-se no plano administrativo da consecução das políticas públicas para o setor. Nesse sentido, vale lembrar as duas dimensões de toda a política pública, conforme magistério de Maria Paula Dallari Bucci:

Como categoria analítica, as políticas públicas envolveriam sempre uma conotação valorativa; de um lado, do ponto de vista de quem quer demonstrar a racionalidade da ação governamental, apontando os vetores que a orientam; de outro lado, da perspectiva dos seus opositores, cujo questionamento estará voltado à coerência ou à eficácia da ação governamental. Essa dimensão axiológica das políticas públicas aparece nos fins da ação governamental, os quais se detalham e concretizam em metas e objetivos.

Não obstante, há também uma dimensão prática, factual, na ideia de política pública como 'programa de ação governamental para um setor da sociedade ou um espaço geográfico'⁷.

A mesma autora leciona sobre a origem normativa da política pública e sobre o seu detalhamento em políticas de fins e de meios:

A origem normativa da política pública, mesmo que resulte da iniciativa legislativa do governo, Poder Executivo, é o Poder Legislativo. No sistema constitucional brasileiro, as

7 BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 252 [destaquei].

políticas públicas mais comumente se expressam por meio de leis. Veja-se, a propósito, o art. 165 da Constituição de 1988, que define os orçamentos públicos como instrumentos de fixação das 'diretrizes, objetivos e metas' (§ 1º), além das 'prioridades' (§ 2º) da administração pública. O mesmo artigo fala também em 'planos e programas', confirmando a multiplicidade de formas que podem assumir as políticas públicas.

[...]

Há, ainda, uma distinção das políticas públicas quanto ao que poderíamos classificar como 'nível hierárquico', em relação aos fins. Assim, por exemplo, a política nacional de educação é uma política geral para o setor da educação, política 'de fins', cuja execução supõe a formulação de políticas 'de meios', que digam respeito à contratação de pessoal (políticas de recursos humanos), à construção de prédios escolares, etc.⁸.

Pelo prisma impositivo, a norma constitucional que determina ao Poder Público a efetiva concretização do direito à educação impõe o inescusável dever de garantia da "educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria", na forma do art. 208, I, da CF/1988.

Ainda por esse prisma, é que pais e responsáveis legais não têm autorização para, mediante invocação do poder familiar, negar

8 BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 34, n. 133, p. 89-98, jan./mar. 1997 [destaquei].

aos filhos educação ministrada nos termos dos parâmetros legais definidos.

A conclusão não se altera em face da suposta defesa de perspectivas sociais e religiosas, na forma da escusa constitucional de consciência e de crença (art. 5º, VI, da CF/1988). A pluralidade de crença é respeitada no contexto do Estado Democrático de Direito, mas deve conviver harmonicamente com os demais direitos fundamentais.

A liberdade religiosa abrange a liberdade de consciência religiosa, de culto e de organização daqueles que compartilham a mesma crença. Mas não legitima a possibilidade de excluir os fiéis de determinada religião do convívio em sociedade com pessoas que professam outras crenças. Nem se cogita que se possa negar o acesso do educando ao conhecimento científico com fundamento nas convicções religiosas ou filosóficas da sua família.

Ressalte-se que é na infância e adolescência, fases de formação da personalidade, quando devem ser transmitidos os valores de convívio social, tolerância e respeito à diversidade, bem como ser desenvolvido o raciocínio lógico e a curiosidade científica.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) estipula, em seus arts. 55 e 129, V, a obrigação dos pais ou responsáveis de procederem à matrícula de seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino e acompanharem a frequência e o aproveita-

mento escolar. Do mesmo modo, os arts. 6º e 24,VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) impõem a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade e o controle da frequência escolar.

O dever do ensino em estabelecimento regular decorre da Constituição Federal. A LDB apenas sistematiza e detalha os requisitos para o cumprimento desse dever pelos pais ou responsáveis. Inexiste, nesse particular, estipulação legal de prestação alternativa que permita aos pais ou responsáveis escusar-se da obrigação legal a todos imposta de matricular seus filhos e mantê-los na escola (art. 5º, VIII, da CF/1988).

A relação educativa dá-se entre sujeitos de direitos, sendo inconcebível a sujeição da criança ou do adolescente ao arbítrio ilimitado daqueles que respondem por sua formação no âmbito familiar. Não existem direitos ou garantias de caráter absoluto, pois a toda liberdade corresponde limite razoável, a fim de não representar ofensa às liberdades alheias, máxime quando a liberdade alheia consiste em direito subjetivo de alta relevância para a ordem constitucional.

De outra parte, o entendimento de que a Seção I do Capítulo III do Título VIII da Constituição Federal, compreendida pelos arts. 205 a 214, tem força mandamental exclusivamente direcionada ao Poder Público não colhe das normas constitucio-

nais referidas sua máxima efetividade. O dever do Estado vem associado ao da família e à colaboração da sociedade no art. 205 da Constituição. Além disso, para que os três objetivos da educação sejam alcançados, há a necessidade de participação do Estado e a colaboração da sociedade. É o que se extrai do mencionado art. 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A literalidade do preceito já seria, nesse esteio, suficiente para afastar potenciais alegações dessa natureza. Porém, mais que pela literalidade das palavras, a essência da norma é que dá maior densidade ao direito social inscrito no *caput* do art. 6º da Constituição e dialoga com a proteção familiar da educação do art. 227 da Carta de 1988, dever fundamental que complementa e assegura o respectivo direito fundamental. Portanto, não restam dúvidas de que as disposições daquela seção se aplicam, no que couber, aos pais e responsáveis legais por crianças e adolescentes em idade escolar.

Dentro dessa linha de intelecção é que se consideram como deveres também da família zelar pela liberdade de aprendizado, ensino, pesquisa e divulgação do pensamento, da arte e do saber. É igualmente mandatório aos familiares prezar pela transmissão de

ideias que convirjam para uma educação voltada à tolerância e ao convívio pacífico, em meio à pluralidade. Também inescusável é a tarefa de prezar pelo atendimento dos conteúdos mínimos para o ensino fundamental, que atendam à formação básica comum e propaguem o respeito aos valores culturais e artísticos de índole nacional e regional.

3.3 Considerações sobre a prática do ensino domiciliar

Ao comentar o capítulo da Constituição Federal sobre a educação, Ingo Wolfgang Sarlet ressalta a histórica preocupação do Estado brasileiro com o tema:

[...] a Educação foi merecedora de expressa previsão constitucional já na Carta Imperial de 1824, que, no seu art. 179, XXXII, previa o direito à instrução primária e gratuita para todos os cidadãos. Embora a supressão de tal direito do texto constitucional em 1891, a contar de 1934 o direito à educação passou a figurar de forma contínua e progressiva, em termos quantitativos e qualitativos, nas demais constituições, ainda que com alguma variação, até alcançar, pelo menos em termos de quadro evolutivo nacional, o máximo nível de regulação constitucional, na atual CF⁹.

Conquanto o aprimoramento da regulação jurídica do direito à educação tenha sido progressivamente sentido, especialmente a contar da Constituição de 1934, na prática, as instituições

9 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 591.

escolares brasileiras desafiaram, desde a origem, as indeléveis marcas de um processo de modernização periférico e excludente. Com a ascensão do Regime Militar, a concentração de forças em um modelo político participativo e na difusão da escolarização universalizante foi historicamente preterida.

Como resultado, é perceptível o declínio na qualidade do ensino fundamental e médio nas instituições públicas, pelo menos desde a década de 1970, e ressoa, não é de hoje, a insatisfação nacional com a baixa qualidade resultante.

A par da consolidação do ensino privado como tábua de salvação para os segmentos médios da sociedade, a proposta do ensino domiciliar aparece, então, como alternativa individualizante, a desafiar o intérprete da Constituição de 1988, no cerne das mudanças velozes e dos desafios correntes ao modelo histórico de escolarização, que correm em paralelo ao sucateamento do projeto de ensino público nacional e à intensificação de perspectivas identitárias, intelectuais e morais fragmentadas em todo o mundo.

No campo legislativo, a regulamentação do ensino domiciliar chegou a ser objeto de sucessivos projetos de lei da Câmara dos Deputados¹⁰. Nunca, contudo, obteve êxito.

¹⁰ Encontra-se arquivados os PLs 4.657/1994; 6.001/2001; 6.484/2002, 3.518/2008 e 4.122/2008.

O Projeto de Lei 3.179/2012, ainda em curso, é uma das iniciativas mais recentes a respeito e recebeu parecer favorável da Relatora na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados ao final do ano de 2014¹¹ e ¹², mediante apresentação de substitutivo que especificou as condições para o exercício do *homeschooling*.

O foco do referido projeto é a educação básica domiciliar, justamente porque é a educação básica o ciclo no qual incide a obrigatoriedade do ensino. Atualmente a lei admite seja ministrada a educação básica em diversos arranjos organizacionais, séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade ou na competência (Lei 9.394/1996, art. 23, *caput*). Tudo para compatibilizar o ensino com a trajetória do aluno e da sua família. O que não se admite é a educação básica com exclusão do espaço institucional da escola.

A oposição à regulamentação do ensino domiciliar ampara-se no art. 208, § 3º, da Constituição, expresso ao definir que “compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”. Assim, nessa perspectiva, pelo menos du-

11 Na Câmara dos Deputados, o debate já ensejou a formação de frente parlamentar em favor da regulamentação da educação domiciliar, que conta com cerca de 170 signatários em exercício.

12 O inteiro teor do projeto e do substitutivo estão disponíveis em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>. Acesso em: 10 dez. 2015.

rante os 9 (nove) anos do ensino fundamental, estaria vedada a prática do ensino domiciliar, mesmo prevista em lei.

Acresce a essa leitura o entendimento de que estudantes em educação domiciliar estariam privados da socialização e do contato com processos pedagógicos em ambiente escolar. Seria, segundo essa corrente, uma opção elitista, desfavorável às políticas de qualificação da escola pública e prejudicial à preparação para o exercício pleno da cidadania pelo educando.

Por esse prisma, os pais e responsáveis não têm o poder de retirar das crianças o direito de construir e exercitar valores éticos e morais próprios, impulsionados no ambiente escolar. A formação escolar seria campo para o desenvolvimento de atitudes tolerantes, solidárias, ética e moralmente conscientes, ademais.

A professora Carlota Boto, em artigo divulgado na *Revista Educação*, segue essa orientação:

[...] A criança que chega pela primeira vez à escola encontra nela, pela primeira vez, sua própria identidade, com nome e sobrenome. Ali ela representa, sim, sua linhagem familiar, e paradoxalmente está, até certo ponto, liberada dela. Isso é pedagógico.

Como princípio, o *homeschooling* recusa a escola como instância de formação. Rejeita o lugar social que a escolarização desempenha nas sociedades do Ocidente, desde, ao menos, o século 16. Todavia, a escola se alinha hoje na vida social como um passaporte para o mundo dos adultos. É possível dizer que estratégias escolares de instrução, formação e civilização instituem maneiras

de preparar a infância e a adolescência para habilidades e competências que lhe serão requeridas na vida adulta.

A escola lida com normas impessoais. Regras públicas que orientam a vida da sala de aula estabelecem pactos de convivência dos alunos entre si, e deles com professores. A criança, no âmbito dessa vida entre regras, aprenderá a lidar com sinais e com rituais que serão distintivos. Ela obterá hábitos de obediência, sim. Mas criará também hábitos de convivência, concentração, atenção, perseverança, disciplina, controle de si. **No limite, a escola institui, por seus ritos, por suas palavras e por seus sinais, uma cultura que lhe é própria, e que terá certamente um caráter civilizador.** Pode-se dizer que a cultura escolar dialoga claramente com a codificação dos saberes da escritura: “saberes objetivados, delimitados, codificados, concernentes tanto àquilo que é ensinado quanto à maneira de ensinar” (Guy Vincent et alli, *L'éducation prisonnière de la forme scolaire*, 1994). Há rivalidades entre crianças da mesma idade. Há também rivalidades, desavenças, afeições, desafetos. Tudo isso é educativo: um contínuo aprendizado de equações dos conflitos inerentes à sociabilidade humana¹³.

Sobre a perspectiva do contato com a pedagogia institucional, leciona:

A escola faculty, a cada ano, o contato da criança com mais de um educador. Os professores mudam, representam, por serem muitos, a diversidade existente na vida social. Os pais são, por definição, únicos e os mesmos. Além disso, os professores foram formados para ensinar: têm o ensino por sua profissão. Estarão, portanto, mais aptos a ensinar de maneira serena, sem deixar que as paixões os acometam. Têm técnica; e um “saber-fazer”. Mas, além disso, os professores ensinam melhor porque o fazem à vista de todos. Há muitos alunos

13 Boto, Carlota. Os lugares da criança. *Revista Educação*, São Paulo: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, v. 12, n. 134, p. 44-46, jun. 2008 [destaque].

em uma classe. Se professores não ensinarem bem, seus alunos contarão para os pais, e estes poderão reclamar na escola. A quem as crianças recorrerão quando eventualmente forem constrangidas moral ou fisicamente pelos próprios pais que as ensinam? Se elas aprendem em casa, quem controla esses pais?

A família deve educar como família. A escola deve ensinar como escola. Ambas as relações são imprescindíveis, e será temerário imaginar que poderemos substituir uma pela outra. Ainda não chegou o tempo de proclamarmos o fim da escola.

A defesa da proposta de regulamentação legal do ensino domiciliar, de outra parte, segue a linha das teorias da desescolarização, que emergiram na segunda metade do século XX.

O *homeschooling* apresenta, em perspectiva histórica, duas vertentes, das quais se faz breve registro. No âmbito europeu, é de se destacar a teoria da desescolarização defendida, a partir dos anos 1960, por Ivan Illich, austríaco radicado na Itália, e que se constitui em um aprendizado “desinstitucionalizado”, a partir da denúncia de um alegado caráter segregador e legitimador das diferenças de classes que seria inerente às escolas. Referida crítica, divulgada no livro *Sociedade sem escolas* (1971), foi adotada por autores como Bourdieu, Passeron, Baudelot e outros, que ficaram conhecidos como crítico-reprodutivistas¹⁴.

14 DI PIETRO, Leila Oliveira. *Desescolarização ou escolarização da sociedade? Desafios e perspectivas à educação*. Florianópolis: UFSC, 2008, p. 40-43. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91061/260131.pdf?sequence=>>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

3

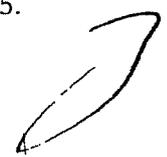
Paralelamente ao movimento europeu pelo aprendizado desinstitucionalizado, o professor e pedagogo norte-americano John Holt, no contexto do movimento conhecido como contracultura, passou a defender que as crianças, por possuírem uma predisposição natural em adquirir conhecimentos, deveriam usufruir da liberdade de aprendizagem, e assim seguir os seus próprios interesses e não apenas cumprir um currículo preestabelecido pela escola¹⁵.

Essa corrente de ideias não se confunde com a pedagogia norte-americana conservadora, fundada na necessidade de reafirmar pelo ensino os valores religiosos e sociais que integrariam o *ethos* da sociedade norte-americana, e que tem entre seus expoentes Michael Farris, fundador da *Home School Legal Defense Association* (HSLDA, 1983) e Rousas John Rushdoony, autor da obra *The Messianic Character of American Education* (1963)¹⁶. Segundo Yuracko, essa vertente passa a ter destaque na década de 1990.

O *homeschooling* é entendido, para o exame do tema de repercussão geral, como assunção direta pelos pais da responsabilidade por formar academicamente os filhos, deixando de delegar a responsabilidade aos centros de docência do sistema oficial de ensino, nas suas vertentes complementares pública ou particular. Pode seguir a educação curricular oficial no lar ou enveredar pela vertente da educação

15 YURACKO, Kimberly A. Education off the grid: constitutional constraints on homeschooling. *96 California Law Review* 123 (2008), p. 125-126.

16 *History of alternative education in the United States*. Disponível em: <<http://www.quaqu.org/utah.htm>>. Acesso em: 10 dez. 2015.



livre ou não escolarizada, em que sequer há matrícula (também conhecida como *unschooling*).

Afirmam seus adeptos que a obrigação complexa de instruir não é descumprida no ensino domiciliar, que possibilita maior convívio familiar e comunitário e compartilhamento mais intenso de valores morais e sociais.

As motivações para a escolha de não enviar filhos à escola e tomar para si o dever de educar em casa são variadas. Podem ser de ordem pedagógica, religiosa, filosófica ou surgir como solução, em razão da presença de problemas particulares dos filhos, relativos à saúde, ao acompanhamento do ritmo escolar, às dificuldades financeiras para acesso às escolas particulares e aos óbices geográficos de acesso. A escolha pode estar igualmente associada ao desejo dos pais em estar mais próximo das crianças e dos adolescentes e de acompanhar sua evolução, instrução e desenvolvimento¹⁷.

Alegam os defensores do ensino domiciliar ser inegáveis as vantagens concernentes ao tempo passado com os filhos, ao controle sobre o que os filhos aprendem, além da positiva implicação

17 Recenseamento norte-americano divulgado no ano de 2001 revelou que as razões preponderantemente dadas pelos pais para opção pelo *homeschooling* naquele país são: 1) poder dar melhor educação em casa, 2) razões religiosas, 3) ambiente pobre de aprendizado na escola. (Disponível em: <<http://www.census.gov/population/www/documentation/twps0053/tab05.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2015.)

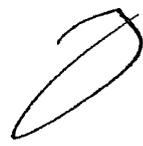
do *homeschooling* na proteção da criança de situações sociais negativas e más influências.

As dificuldades, por outro lado, vêm (i) da capacidade de motivação da criança a estudar em casa, (ii) da necessidade de defender essa opção de ensino tanto diante dos educandos quanto em face de terceiros, (iii) do acréscimo de esforço para se assegurar que a criança socialize com outras de sua idade e (iv) do medo de não cobrir os programas escolares.

3.4 A jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos

A Suprema Corte norte-americana nunca se manifestou explicitamente sobre o *homeschooling*, aqui entendido no sentido estrito do direito dos pais em ministrar a educação dos filhos integralmente no ambiente doméstico. Entretanto, há casos relevantes que conformam a jurisprudência constitucional sobre educação e que merecem ser revisitados.

Em *Pierce v. Society of Sisters* 268 US 510 (1925), discutiu-se a constitucionalidade de lei do Estado do Oregon que obrigava todas as crianças entre oito e dezesseis anos a frequentarem uma escola pública. O objetivo era obrigar a assimilação dos migrantes na sociedade norte-americana. A referida lei prejudicava diretamente as escolas particulares, em especial as confessionais. A Suprema Corte



reconheceu que o Estado pode estabelecer padrões de ensino, mas não pode limitar as escolhas dos pais¹⁸.

Outro caso importante para a jurisprudência constitucional norte-americana sobre educação é *Meyer v. Nebraska*, 262 U.S. 390 (1923). Como reflexo da I Guerra Mundial, o governo federal norte-americano passou a destinar recursos federais para educação aos Estados que adotassem apenas a língua inglesa como idioma de ensino. Em razão disso, o Estado de Nebraska proibiu o ensino em língua estrangeira e também o ensino de línguas estrangeiras como disciplina de estudo. Naquela decisão, o juiz McReynolds disse que, na prática, a educação dos jovens só é possível em escolas conduzidas por profissionais qualificados e que o mero conhecimento de língua estrangeira, na hipótese daquele julgamento, o alemão, não constitui perigo. A intervenção legislativa deve dar-se na perspectiva de possibilitar a aquisição de conhecimento pelos alunos, respeitada a sua liberdade e o poder parental.

Caso semelhante, envolvendo o funcionamento de escolas em línguas estrangeiras no Havaí, foi julgado em *Farrington v. T. Tokushige*, 273 U.S. 284¹⁹ (1927). O Havaí possuía na época 163 escolas que ministravam o ensino em língua estrangeira, a maioria de origem japonesa.

18 HOWARD, J. Paul R. *Cross-border reflections: parents' right to direct their children's education under the U.S. and Canadian Constitutions*. Disponível em: <<http://www.cea-ace.ca/sites/default/files/EdCan-2001-v41-n2-Howard.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

19 Disponível em: <<http://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/273/284.html>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

O precedente da Suprema Corte norte-americana mais referido pelos defensores do *homeschooling* é *Wisconsin v. Yoder, 406, U.S. 205*²⁰ (1972). Aquele caso, entretanto, possui alguns *nuances* que merecem ser sublinhados para a compreensão do seu alcance. De se destacar, de início, que o caso envolveu adolescentes da comunidade, até então regularmente matriculados em escola do ensino fundamental e que, após concluído aquele ciclo, deveriam seguir no ensino médio.

De fato, três famílias da comunidade *amish* do vilarejo de New Glarus, Wisconsin, deixaram de matricular os seus filhos após o término do equivalente ao ensino fundamental brasileiro, em razão das crenças religiosas da comunidade. A corte local reconheceu o direito dos *amish* em não matricular seus filhos no ensino médio e o estado recorreu para a Suprema Corte.

A decisão unânime foi no sentido de que não é qualquer crença que se favorece da cláusula de liberdade religiosa da Primeira Emenda, mas aquelas que se evidenciam em práticas religiosas objetivas, sem incluir a mera elaboração de padrões individuais. No caso, os juízes entenderam que a educação secundária estava em conflito com o modelo de vida simples que é parte inerente do sistema religioso da comunidade *amish*. A corte pontuou que o ensino secundário obrigatório é uma inovação recente, e que o ensino fundamental habilita perfeitamente as crianças para a vida em sua comunidade.

²⁰ Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/406/205/case.html>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

Portanto a decisão afastou a obrigatoriedade do equivalente ao ensino médio para os adolescentes, sem ser abrangente de todo o ensino básico. Essa decisão tornou possível que os pais *amish*, ou integrantes de qualquer outra comunidade que se baseie em um sistema singular de crenças, tivessem reconhecido o direito, perante o poder público, de prover uma educação equivalente, em um sistema operado de maneira privada²¹, mas a sua relação com o movimento de desescolarização é apenas reflexa.

Em *Runyon v. McCrary* 427 U.S. 160²² (1976), embora não se trate de caso envolvendo *homeschooling*, mas, antes, a possibilidade ou não de o direito federal norte-americano proibir a discriminação racial em escolas particulares, o juiz Stewart efetuou adequada síntese dos principais precedentes da Suprema Corte sobre os direitos parentais em relação à educação dos seus filhos, conforme segue:

2. Parental Rights

In *Meyer v. Nebraska*, 262 U.S. 390, the Court held that the liberty protected by the Due Process Clause of the Fourteenth Amendment includes the right “to acquire useful knowledge, to marry, establish a home and bring up children”, *id.*, at 399, and, concomitantly, the right to send

21 ESTARELLAS, M^a José Valero. Homeschooling en España. *Revista General de Derecho Canónico y Derecho Eclesiástico del Estado*, v. 28, p. 5, 2012. Disponível em: <<http://docplayer.es/4230717-Homeschooling-en-espana-una-reflexion-acerca-del-articulo-27-3-de-la-constitucion-y-del-derecho-de-los-padres-a-elegir-la-educacion-de-sus-hijos.html>>. Acesso em: 3 dez. 2015.

22 Disponível em: <<http://laws.lp.findlaw.com/getcase/US/427/160.html>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

one's children to a private school that offers specialized training – in that case, instruction in the German language. In *Pierce v. Society of Sisters*, 268 U.S. 510, the Court applied “the doctrine of *Meyer v. Nebraska*”, *id.*, at 534, to hold unconstitutional an Oregon law requiring the parent, guardian, or other person having custody of a child between 8 and 16 years of age [427 U.S. 160, 177] to send that child to public school on pain of criminal liability. The Court thought it “entirely plain that the [statute] unreasonably interferes with the liberty of parents and guardians to direct the upbringing and education of children under their control”. *Id.*, at 534-535. In *Wisconsin v. Yoder*, 406 U.S. 205, the Court stressed the limited scope of *Pierce*, pointing out that it lent “no support to the contention that parents may replace state educational requirements with their own idiosyncratic views of what knowledge a child needs to be a productive and happy member of society” but rather “held simply that while a State may posit [educational] standards, it may not preempt the educational process by requiring children to attend public schools”. *Id.*, at 239 (WHITE, J., concurring). And in *Norwood v. Harrison*, 413 U.S. 455, the Court once again stressed the “limited scope of *Pierce*”, *id.*, at 461, which simply “affirmed the right of private schools to exist and to operate...” *Id.*, at 462.

It is clear that the present application of 1981 infringes no parental right recognized in *Meyer*, *Pierce*, *Yoder*, or *Norwood*. No challenge is made to the petitioner schools' right to operate or the right of parents to send their children to a particular private school rather than a public school. Nor do these cases involve a challenge to the subject matter which is taught at any private school. Thus, the Fairfax-Brewster School and Bobbe's School and members of the intervenor association remain presumptively free to inculcate whatever values and



standards they deem desirable. Meyer and its progeny entitle them to no more²³.

3.5 O "homeschooling" na Europa

No contexto europeu, o artigo 2 do Protocolo 1 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), firmado em 20 de

23 "2. Direitos Parentais – Em *Meyer v. Nebraska*, 262 US 390, a Corte sustentou que a liberdade protegida pela cláusula do devido processo legal da Décima Quarta Emenda inclui o direito 'de adquirir conhecimentos úteis para casar, estabelecer residência e educar os filhos', idem em 399, e, concomitantemente, o direito de enviar os filhos para uma escola privada que ofereça formação especializada – neste caso, a instrução na língua alemã. Em *Pierce v. Society of Sisters*, 268 US 510, a Corte aplicou a 'doutrina de Meyer v. Nebraska', também em 534, para manter a inconstitucionalidade de lei do Oregon que exige que o pai, tutor ou outra pessoa que tem a guarda de uma criança entre 8 e 16 anos idade [427 US 160, 177] envie o filho para a escola pública, sob pena de responsabilidade criminal. A Corte considera 'completamente claro que a [Lei] interfere de forma injustificada na liberdade de pais e encarregados de dirigir a formação e educação das crianças sob seu controle'. Idem em 534 a 535. Em *Wisconsin v. Yoder*, 406 US 205, a Corte sublinhou o alcance limitado do precedente *Pierce*, assinalando que não presta 'nenhum suporte para a proposição de que os pais podem substituir os requisitos educacionais do Estado com os seus próprios pontos de vista idiossincráticos sobre qual o conhecimento de que a criança necessita para ser membro de uma sociedade feliz e produtiva', mas 'simplesmente disse que, embora o Estado possa estabelecer padrões [educacionais], não pode avançar no processo educativo, exigindo que as crianças frequentem escolas públicas'. Idem 239 (WHITE, J., no mesmo sentido). E em *Norwood v. Harrison*, 413 US 455, a Corte salientou mais uma vez o 'escopo limitado de *Pierce*', idem em 461, caso no qual simplesmente 'afirmou o direito das escolas privadas de existir e operar ...' Idem em 462.

É claro que esta solicitação de 1981 não infringe nenhum direito dos pais reconhecidos nos precedentes de Meyer, Pierce, Yoder ou Norwood. Nenhum repto se faz ao direito das escolas petionárias para atuarem ou ao direito dos pais quanto a enviar seus filhos para uma determinada escola particular em lugar da escola pública. Tampouco se trata de discussão

março de 1952, estabelece em seu art. 2º o direito de todos à educação, muito embora os pais possam se assegurar de que a educação ministrada às suas crianças esteja em conformidade com sua religião e suas convicções filosóficas²⁴. O referido dispositivo configura um limite à atuação do Estado em matéria de educação, visando a que, em nenhuma hipótese, os Estados convenientes pudessem utilizar as instituições de ensino para doutrinação ideológica dos infantes²⁵.

O Departamento pelas Crianças, Escolas e Famílias do Reino Unido reconhece a legitimidade da chamada educação domiciliar eletiva (*Elective home education*), cumprindo às autoridades locais intervir caso se verifique que os pais não estão provendo educação apropriada às suas crianças, na forma prevista pela Seção 437(1) do *Education Act 1996*, em defesa do bem-estar da criança (Seção 175 (1) do *Education Act 1996*)²⁶. A Escócia possui normativa específica (*Education Scotland Act 1980*), que estabelece a necessidade de per-

quanto ao conteúdo de disciplina ensinada em qualquer escola particular. Desse modo, presume-se que a Escola Fairfax-Brewster e a Escola de Bobbe e membros da associação interveniente permanecem livres para inculcar os valores e as normas de sua escolha. O caso Meyer e sua progênie não lhe dão mais do que esse direito” [tradução livre].

24 “No person shall be denied the right to education. In the exercise of any functions which it assumes in relation to education and to teaching, the State shall respect the right of parents to ensure such education and teaching in conformity with their own religious and philosophical convictions.” Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2015.

25 ESTARELLAS, *ob. cit.*, p. 11-12.

26 Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/publications/elective-home-education>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

missão das autoridades locais de ensino para que os pais possam retirar o filho previamente escolarizado em instituição de ensino e dar continuidade a sua educação no regime de *homeschooling* (art. 35, 1)²⁷.

A prática do ensino domiciliar, ou em outros lugares que não as escolas formais, é também autorizada pelo Departamento de Educação da República da Irlanda, em consonância com o *Education (Welfare) Act 2000*, do Gabinete do Procurador-Geral do país²⁸. Reconhece-se, na Constituição irlandesa (art. 42), que “os pais são livres para prover educação em suas casas, em escolas particulares ou em escolas reconhecidas ou instituídas pelo Estado”, não devendo o Estado “obrigar os pais, em violação de sua consciência e legítima preferência, a enviar suas crianças para escolas instituídas pelo Estado ou para qualquer tipo particular de escola designado”. Sem embargo, o país exige que se ministrem conteúdos mínimos de educação moral, intelectual e social às crianças²⁹.

Em Portugal, o Despacho Normativo 24/2000, de 11 de maio, por sua vez, determina apenas matrícula em estabelecimento oficial da área de residência, tanto para o ensino individual quanto

27 ESTARELLAS, *ob. cit.*, p. 8, nota 37.
28 Confira-se em “Guidelines on the Assessment of Education in Places Other Than Recognised Schools”, de 21 jun. 2013, p. 7. Disponível em: <<http://www.education.ie>>. Acesso em: 10 dez. 2015.
29 Texto da Constituição da Irlanda. Disponível em: <[http://www.taoiseach.gov.ie/eng/Historical Information/The Constitution/](http://www.taoiseach.gov.ie/eng/Historical%20Information/The%20Constitution/)>. Acesso em: 10 dez. 2015.

para o doméstico, ambos conceituados no art. 3º do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo (Decreto-Lei 553/1980, de 21 de novembro). Há, por igual, previsão de avaliação necessária dos alunos do ensino básico (Despacho Normativo 19/2008, de 19 de março) e todo o sistema de ensino domiciliar português pressupõe o deferimento do pedido da família pela escola, que firma acordo de cooperação com os responsáveis para definir a forma de acompanhamento do desempenho educacional do aluno³⁰.

Na experiência francesa, o Código de Educação³¹, ao tratar das obrigações escolares, prevê a instrução obrigatória dos infantes de ambos os sexos, nacionais ou estrangeiros, dos 6 aos 16 anos (Artigo L 131-1 e 131-1-1), para transmitir instrumentos básicos de conhecimento de base, sobre cultura geral, formação profissional e técnica. Autoriza-se, porém, o ensino domiciliar, mediante exigência de inscrição em estabelecimento de ensino a distância e aplicação de controles regulares que obrigam à reescolarização do menor, em caso de resultados insuficientes nos exames (L 131-10).

Maria José Valero Estarellas, comentando a experiência francesa, registra que o país percebeu a necessidade de aumentar os mecanismos de controle sobre o *homeschooling*, editando nesse sen-

30 Informações extraídas de: <www.drec.min-edu.pt/.../Relatorio_ID_2008_2009_versao_pbl.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2015.

31 Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071191>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

tido as leis 98-1165, de 18 de dezembro de 1998, e 2007-293, de 5 de março de 2007:

La proliferación en nuestro vecino del norte de ciertos grupos y sectas que, al amparo de una legislación que establecía escasos mecanismos de supervisión de la educación que se llevaba a cabo fuera de la escuela oficial, se dedicaban a formar a menores de edad, disparó las alarmas tanto en la sociedad como en el legislador galo. El 18 de diciembre de 1998, con la promulgación de una ley dirigida precisamente a reforzar el control de la obligación escolar, se inició un cambio legislativo que ha hecho que, en la actualidad, y tras las últimas reformas legales operadas en 2007, la instrucción en familia o à domicile esté sometida a un control riguroso por parte de los poderes públicos, tanto en lo que se refiere a la supervisión de las condiciones en las que se lleva a cabo, como al contenido curricular concreto de las enseñanzas impartidas³².

Ainda em sede exemplificativa, a Bélgica conta com regência específica para o ensino a domicílio, com fiscalização e controle de

32 ESTARELLAS, *ob. cit.*, p. 9-10: "A proliferação no nosso vizinho do norte de certos grupos e seitas que, ao amparo de uma legislação que estabelecia escassos mecanismos de supervisão da educação conduzida fora da escola oficial, dedicavam-se a formar menores de idade disparou alarmes tanto na sociedade quanto no legislador gaulês. Em 18 de dezembro de 1998, com a promulgação de uma lei dirigida precisamente a reforçar o controle da obrigação escolar, iniciou-se uma mudança legislativa que fez que, na atualidade, e com as últimas reformas legais operadas em 2007, a instrução em família ou em domicílio esteja submetida a um controle rigoroso por parte dos poderes públicos, tanto no que se refere à supervisão das condições em que ocorre quanto ao conteúdo curricular concreto das aulas ministradas" [*tradução livre*].

aprendizado estipulados na forma do Decreto de 25 de abril de 2008³³.

Por fim, o tema da educação sem escolarização tem estado presente também na Espanha, mesmo não sendo prevista a eleição pelo ensino domiciliar no país, em virtude da interpretação dada ao art. 27 da Constituição e ao art. 4º da Lei Orgânica de Educação nacional³⁴. O crescimento pela opção, não obstante, vem sendo identificado em tempos recentes, num paralelo com os cortes orçamentários que a escola pública sofreu com a crise, bem como com os temas das greves e dos níveis de fracasso escolar³⁵.

Em 2010 o Tribunal Constitucional da Espanha proferiu decisão sobre o tema, apontando a incompatibilidade do *homeschooling* com o art. 27 da Constituição espanhola. Vale pôr em destaque aqueles fundamentos, que apresentam singular proximidade com o contexto brasileiro:

33 Dado constante de <<http://www.enseignement.be/index.php/index.php?page=26100&navi=3150>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

34 Os diplomas normativos podem ser acessados em <<http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/titulos/articulos.jsp?ini=15&fin=29&tipo=2>> e <https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2006-7899>, respectivamente. Acesso em: 10 dez. 2015.

35 Noticiado em <<http://smoda.elpais.com/articulos/homeschooling-porque-no-cuaja-en-espana/5081>>, aos 16 de julho de 2014. Também noticiado em <<http://noticias.universia.es/en-portada/noticia/2015/03/06/1121008/crece-homeschooling-espana.html>>, aos 6 de março de 2015. Acesso em: 10 dez. 2015.



5. Así formulado el problema constitucional que plantea el presente recurso, podemos adelantar ya que el amparo ha de ser rechazado por dos razones, siendo la primera de ellas la de que la invocada facultad de los padres de elegir para sus hijos una educación ajena al sistema de escolarización obligatoria por motivos de orden pedagógico no está comprendida, ni siquiera prima facie, en ninguna de las libertades constitucionales que la demanda invoca y que el art. 27 CE reconoce.

a) No lo está, en primer lugar, en la libertad de enseñanza (art. 27.1 CE) de los padres, que habilita a éstos, como a cualquier persona, a enseñar a otros, en este caso a sus hijos, tanto dentro como fuera del sistema de enseñanzas oficiales. En lo que respecta a la enseñanza que se desarrolla al margen de este último, las resoluciones impugnadas y las normas que éstas aplican no impiden en modo alguno que los recurrentes enseñen libremente a sus hijos fuera del horario escolar. Por lo que atañe a la enseñanza básica, la libertad de enseñanza de los padres encuentra su cauce específico de ejercicio, por expresa determinación constitucional, en la libertad de creación de centros docentes (art. 27.6 CE). La libertad de enseñanza de los padres se circunscribe en este contexto, por tanto, a la facultad de enseñar a los hijos sin perjuicio del cumplimiento de su deber de escolarización, de un parte, y a la facultad de crear un centro docente cuyo proyecto educativo, sin perjuicio de la inexcusable satisfacción de lo previsto en el art. 27.2, 4, 5 y 8 CE, se compadezca mejor con sus preferencias pedagógicas o de otro orden.

b) La facultad invocada por los recurrentes tampoco está comprendida, en segundo lugar, en el derecho de todos a la educación (art. 27.1 CE), que, dejando ahora a un lado su dimensión prestacional, no alcanza a proteger en su condición de derecho de libertad la decisión de los padres de no escolarizar a sus hijos. Efectivamente, en lo que respecta a la determinación por los padres del tipo de educación que habrán de recibir sus hijos, ese derecho constitucional se



limita, de acuerdo con nuestra doctrina, al reconocimiento *prima facie* de una libertad de los padres para elegir centro docente (ATC 382/1996, de 18 de diciembre, FJ 4) y al derecho de los padres a que sus hijos reciban una formación religiosa y moral que esté de acuerdo con sus propias convicciones (art. 27.3 CE), un derecho éste que, pese a la apodíctica afirmación realizada en tal sentido por los recurrentes, no se ve comprometido en el presente supuesto, en el que las razones esgrimidas por los padres para optar por la enseñanza en casa no se refieren en modo alguno al tipo de formación moral o religiosa recibida por sus hijos, sino a razones asociadas al “fracaso escolar de la ‘enseñanza oficial’” e imputadas a la “asistencia obligatoria a esos centros oficiales, ya sean públicos o privados”. Más allá de este doble contenido, el derecho a la educación en su condición de derecho de libertad no alcanza a proteger, siquiera sea *prima facie*, una pretendida facultad de los padres de elegir para sus hijos por razones pedagógicas un tipo de enseñanza que implique su no escolarización en centros homologados de carácter público o privado.

(Sentença 133/2010, de 2 dez. 2010, BOE n. 4, de 5 jan. 2011 – *destaque!*)³⁶.

36 Disponível *online* em: <<http://www.tribunalconstitucional.es/es/jurisprudencia/Paginas/Sentencia.aspx?cod=16256>>. Acesso em: 10 dez. 2015. Tradução livre do trecho citado: 5. Assim formulado o problema constitucional demandado no presente recurso, podemos adiantar que o pedido deve ser rechaçado por duas razões, sendo a primeira delas a de que a invocada faculdade dos pais de escolher para seus filhos uma educação alheia ao sistema de escolarização obrigatória, por motivos de ordem pedagógica, não está compreendida, nem sequer *prima facie*, em nenhuma das liberdades constitucionais que a demanda invoca e que o art. 27 da CE [Constituição da Espanha] reconhece.

a) Não está, em primeiro lugar, na liberdade de ensino (art. 27.1 CE) dos pais, que os habilita, como a qualquer pessoa, a ensinar outros, nesse caso aos seus filhos, tanto dentro como fora do sistema de ensino oficial. **No que respeita ao ensino que se desenvolve à margem deste último, as resoluções impugnadas e as normas que elas aplicam não impedem, de modo algum, que os recorrentes ensinem**



3.6 O "homeschooling" na América do Sul e República Sul-Africana

Na América Latina, a situação da Colômbia tem sido descrita, pela Rede Colombiana de Educação em Família, como de "vazio legal", pois os diplomas legais pertinentes aparentemente não falam em escolarização obrigatória – mas em educação obrigató-

livremente seus filhos fora do horário escolar. No que se refere ao ensino básico, a liberdade de ensinar dos pais encontra sua via específica de exercício, por expressa determinação constitucional, na liberdade de criação de centros de ensino (art. 27.6 CE). **A liberdade de ensino dos pais circunscreve-se nesse contexto, portanto, à faculdade de ensinar os filhos sem prejuízo do cumprimento de seu dever de escolarização,** de um lado, e à faculdade de criar um centro de ensino cujo projeto educativo, sem prejuízo da inescusável satisfação do previsto no art. 27.2, 4, 5 e 8 CE, se harmonize melhor com suas preferências pedagógicas ou de outra ordem.

b) A faculdade invocada pelos recorrentes tampouco está compreendida, em segundo lugar, no direito de todos à educação (art. 27.1 CE), que, deixando agora de lado sua dimensão prestacional, não chega a proteger, como direito de liberdade, a decisão dos pais de não escolarizar seus filhos. **Efetivamente, no que se refere à determinação pelos pais do tipo de educação que seus filhos hão de receber, esse direito constitucional se limita, de acordo com a nossa doutrina, ao reconhecimento prima facie da liberdade dos pais para escolher o centro de ensino** (ATC 382/1996, de 18 de dezembro de, FJ 4) e ao direito dos pais a que seus filhos recebam uma formação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções (art. 27.3 CE), direito esse que, mesmo em face da apodítica afirmação nesse sentido dos recorrentes, não se vê comprometido na presente hipótese, na qual as razões esgrimidas pelos pais para optar pelo ensino em casa não se referem, de modo algum, ao tipo de formação moral ou religiosa recebida pelos filhos, mas a razões associadas ao "fracasso escolar do 'ensino oficial'" e imputadas à "frequência obrigatória a esses centros oficiais, sejam públicos ou privados". **Para além desse duplo conteúdo, o direito à educação em sua condição de direito de liberdade não chega a proteger, sequer prima facie, a pretendida faculdade dos pais de**



ria –, permitindo interpretação liberal em favor da educação no lar, que pode ser validada na forma do Decreto 2832/2005, artigos 1º e 2º³⁷.

Paralelamente, no Chile, a prática tem sido justificada nas disposições do Decreto 2272, de 14 de novembro de 2007, que trata do reconhecimento de estudos de ensino básico e médio mesmo para alunos não integrados ao sistema escolar formal³⁸.

O mesmo parece ocorrer no Peru³⁹, onde os interessados se articulam em torno da ausência de diploma legal que vede a educação domiciliar para implementá-la.

Observa-se ainda que, na Argentina, há previsão de educação domiciliar e hospitalar em razão de saúde, durante os níveis da educação obrigatória⁴⁰.

Por fim, no continente africano, sabe-se que a África do Sul dispõe de autorização e regência específica para essa modalidade de

escolher para seus filhos, por razões pedagógicas, um tipo de ensino que implique sua não escolarização em centros homologados de caráter público ou privado.

37 Confira-se em <<http://www.enfamilia.co/consideraciones-legales-de-la-educacion-en-casa-en-colombia/>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

38 O decreto está disponível em <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=267943>>, sendo especialmente relevantes, para o tema da educação domiciliar, as disposições constantes de seus arts. 4º, 7º, 9º, 10 e 11.

39 Confira-se em <<http://www.homeschoolingperu.com/2014/02/Situacion-legal-del-Homeschooling-en-Peru-Certificacion.html>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

40 Confira-se em <<http://portal.educacion.gov.ar/modalidades/educacion-hospitalaria-y-domiciliaria/>>. Acesso em: 10 dez. 2015.



ensino⁴¹. O *National Education Policy Act, 1996*, prevê normas e padrões nacionais uniformes para a educação domiciliar em toda a África do Sul, e abrange tanto o programa de educação provido pelos pais em casa quanto o ensino alternativo ao ministrado em escolas públicas. Os pais que desejam ministrar o ensino domiciliar a seus filhos devem submeter esse pedido ao departamento de ensino local.

3.7 A educação domiciliar no âmbito do direito internacional

Subjaz ao sistema constitucional brasileiro, em sua abertura aos tratados internacionais de que o Brasil faça parte (art. 5º, § 2º), lógica cooperativa para o atendimento do melhor interesse da criança no que tange à educação.

A moldura constitucional do direito à educação está em sintonia com a Convenção dos Direitos da Criança⁴², a prever, preambularmente, que a educação deve ser conferida de acordo com os ideais da vetusta Carta das Nações Unidas⁴³, com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade⁴⁴.

41 Mais informações em <<http://www.education.gov.za/Parents/HomeEducation/tabid/406/Default.aspx>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

42 Internalizada na forma do Decreto 99.107/1990.

43 Integrada à ordem jurídica nacional na forma do Decreto 19.841/1945.

44 A Convenção dos Direitos da Criança prevê, igualmente, no art. 26.2, que: “A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz” [destaquei].



Tolerância, pluralismo e promoção da liberdade de manifestação do pensamento são, portanto, grandes marcos do sistema de promoção humanística e socialização da criança e do adolescente no período do ensino obrigatório.

De acordo com o diploma internacional dos direitos dos infantes, não de ser respeitados, de um lado, a liberdade de pensamento, consciência e crença da criança e, de outro, os direitos e deveres dos pais ou representantes legais de orientá-la no processo de maturação para a vida adulta (art. 14). A Convenção dos Direitos da Criança prevê, ainda, a prestação, por parte dos Estados, de assistência adequada aos pais e representantes legais para desempenho de suas funções educativas (art. 18).

Os defensores do *homeschooling* buscam invocar, diretamente de diplomas internacionais, as disposições que conferem aos pais e responsáveis o direito de eleger o tipo de educação que darão aos filhos, como é o caso do art. 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dispõe: “*Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrado a seus filhos*”. Entretanto, daquele dispositivo não se extrai fundamento para o *homeschooling*, mas tão somente o reconhecimento do pluralismo pedagógico no ensino e o direito de convivência em escolas com diferentes orientações em relação à escola pública. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁴⁵, por sua vez, é utilizado

45 Decreto 592/1992.

para justificar o direito dos pais de garantir que os filhos recebam educação religiosa e moral de acordo com suas convicções (art. 18.4).

3.8 Do estágio atual do "homeschooling" perante a CF/88

A leitura sistemática dessas estipulações com a Carta de 1988 informa a teleologia do sistema educacional brasileiro, segundo a qual o direito subjetivo indisponível e irrenunciável da criança à educação conviverá, de forma harmônica, com a projeção dos direitos e liberdades da família em torno de seu processo de educação e de orientação moral, religiosa, política e ideológica. O melhor interesse da criança é, nessa quadra, baliza limitativa e condicionante da liberdade familiar de instrução.

Ao Estado, por sua vez, cumpre intervir na condução familiar do ensino quando verifique estarem suscetíveis a risco os princípios constitucionais da educação. Não lhe é autorizada a omissão em face da formação anti-isonômica das crianças em razão de sexo (art. 5º da CF/1988) ou da identificação de casos de violência, negligência ou discriminação, de qualquer natureza, no processo educativo (art. 227 da CF/1988).

A atuação estatal surge, aqui, como desdobramento dos fundamentos republicanos da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Cumpra ao Estado propiciar instrumentos legais e materiais de socialização e capacitação plena, não apenas intelectual, da criança. Também é dever do Estado, na linha dos objetivos fundamentais da República, velar pela formação solidária das crianças, certificando-se de que a educação obrigatória viabilize o contato com o padrão moral de proteção e incentivo da diversidade.

Deve-se atentar, portanto, para o equilíbrio necessário entre a projeção dos deveres e das liberdades da família em face dos deveres do Estado, para que se alcance o objetivo de propiciar a formação abrangente da criança, como pessoa e como cidadã.

Integra o cerne do dever constitucional de educar o projeto de formação adequada de pessoas para o convívio social e o exercício dos deveres e liberdades cívicos. Nem o Estado nem a família estão autorizados, pela Constituição Federal, a se distanciar desse pilar central no processo educacional, sob pena de malferir o Estatuto mais elevado da ordem jurídica nacional. Portanto, à semelhança do já decidido pelo Tribunal Constitucional da Espanha, também no Brasil o papel da família na formação dos filhos não exclui o dever da escolarização.

Diz-se que, se qualquer cidadão pode ingressar no ensino fundamental sem nunca ter se integrado ao sistema de ensino e ser classificado, de acordo com sua preparação, como apto a concluir os estudos nesse nível, inexistiria óbice a que o reconhecimento



do atendimento ao sistema educacional ocorra mediante controles anuais, bimestrais, mensais ou semanais. Nesse sentido, vindica-se autorização nacional para o ensino domiciliar com amparo no inciso II do art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases, que possibilita àquele que nunca cursou a escola, a classificação em alguma das séries do ensino fundamental “independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”.

Ocorre, no entanto, que o sistema constitucional preserva crianças e adolescentes da negligência, da violência e da discriminação, e o direito à educação vem regulado em lei que sedimentou o conteúdo do art. 208, § 3º, da Constituição, de modo a exigir dos pais e dos responsáveis os deveres da matrícula e do acompanhamento da frequência ao calendário escolar oficial.

É inconcebível tutelar juridicamente práticas deliberadas de desescolarização no país, sem que haja controle institucional sobre elas. Dada a gravidade da omissão dos pais ou responsáveis, há, inclusive, tipificação penal da desobediência ao dever de prover a instrução primária do filho em idade escolar (art. 246 do Código Penal Brasileiro).



De outra parte, não parece estar vedada, pela Constituição, a criação legal de estratégias alternativas ao ensino escolar. Mas essa possível solução demanda debate legislativo complexo, pois a Carta, ao elevar a educação ao patamar de direito constitucional, não apenas declarou-a direito de todos e dever do Estado e da família, como proclama o art. 205, mas em diversos dispositivos, do art. 206 ao art. 214, fez referências à permanência na escola e sua frequência, ao ensino escolar e à educação escolar. De modo que não se pode deixar de reconhecer que a escolarização é o paradigma pedagógico adotado pela Constituição. O que não significa que o texto constitucional gere incompatibilidade em relação a outros modelos supervenientes de ensino, eventualmente sequer cogitados pelo constituinte originário.

Questão de alta indagação constitucional, nesse particular, é a pergunta acerca da possibilidade de negação, aos menores em idade escolar obrigatória, com amparo em legislação futura, da matrícula e da frequência diária a instituições formais de ensino.

Além disso, ainda que se superasse a previsão mandatória da escolarização no ensino básico, no qual se conjugam os níveis fundamental e médio, não estaria afastada a exigência, sob o pilar da formação cívica e da qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/1988), de controles institucionais de socialização do adolescente que previnam o isolamento por parte dos pais, em detri-



mento do desenvolvimento do educando (art. 227 da CF/1988), no caso em que venha a ser permitido, por lei, o *homeschooling*.

Como assinalado por Kimberly A. Yuracko⁴⁶, ao refletir sobre a experiência norte-americana, as crianças submetidas à educação domiciliar devem receber um nível básico de conteúdo de ensino, devem desenvolver habilidades e conhecimentos necessários para a participação no processo democrático do seu país e para que possam inserir-se no respectivo mercado. E a educação domiciliar não pode dar ensejo a nenhuma desvantagem para o educando, como aquelas baseadas em gênero ou raça. A especificação desses requisitos e dos meios para aferi-los depende de lei em sentido estrito e a regulação legislativa do *homeschooling*, de per si, indica que não há uma autonomia absoluta da autoridade parental em relação aos filhos.

Quanto à constitucionalidade do ensino domiciliar ainda no nível fundamental do ensino básico, convém reler as prescrições dos arts. 208, § 3º, e 210, *caput*, da Constituição Federal.

Inexistem dúvidas de que o referido art. 208, § 3º, tem eficácia negativa com relação a propostas de legalização da educação livre, que independa de matrícula ou de qualquer controle de rendimento escolar. A essa previsão soma-se a exigência de que sejam ministrados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, que não poderia ser atendida sem a incidência de controles de

46 YURACKO, *ob. cit.*, p. 182-183.

abordagem e apreensão do conteúdo básico oficial dos nove anos do ensino fundamental. Isso sem falar no compromisso constitucional com a formação plena da criança em idade escolar, que requer, por sua essência, cuidados com a socialização do menor.

É, porém, viável uma leitura flexível do comando do art. 208, § 3º, no sentido de que, não havendo óbice legal (como os hoje previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a frequência, por seu potencial polissêmico, possa ser entendida como algo diverso da participação diária dos alunos matriculados em instituição de ensino fundamental, desde que preservado o cerne do projeto constitucional de formação e socialização do menor.

Novas disposições a respeito da frequência escolar devem, salvo melhor entendimento, ser autorizadas pelo Poder Legislativo, *locus* republicano de debate e deliberação públicos por excelência.

Convém ressaltar, de mais a mais, que, mesmo formado condomínio legislativo entre União, estados-membros e Distrito Federal para disciplinarem matérias de competência concorrente, tal qual a educação (art. 24, IX, da CF/1988), a Constituição não confere a estes últimos competência legislativa plena para regulamentação do ensino domiciliar, por ser iniciativa passível de colli-

são frontal com as já citadas prescrições gerais de matrícula e frequência cristalizadas na LDB (art. 22, XXIV)^{47 e 48}.

4 Conclusão

Assim, reportando aos questionamentos formulados quando iniciado o exame do mérito do tema 822, conclui-se que:

- a) A utilização de instrumentos e métodos de ensino domiciliar (*homeschooling*) para crianças e adolescentes em idade escolar, em substituição à educação em estabelecimentos escolares, por opção dos pais ou responsáveis, não encontra fundamento próprio na Constituição Federal.
- b) Embora não decorra da Constituição Federal direito ao ensino domiciliar, não há vedação para que se elabore disciplina própria para o *homeschooling*, mediante adoção, pela via legislativa, dos instrumentos e métodos adequados ao ensino domiciliar para crianças e adolescentes em idade escolar, desde que não entrem em conflito com as disposições constitucionais sobre a educação e a escolarização.

Ante o exposto, o parecer é pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso extraordinário, tendo em vista reconhecer que, embora seja constitucionalmente possível a adoção de algum mo-

47 Sobre o tema, a ADI 2.667-MC, relatada pelo Ministro CELSO DE MELLO (DJ 12 mar. 2004), e a ADI 3.669, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA (DJe 28 jun. 2007).

48 Acrescente-se, por oportuno, que as regras gerais dispostas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação obrigam instituições públicas e privadas de ensino, a exemplo do entendimento perfilhado no julgamento da ADI 1.266, Relator Ministro EROS GRAU (DJ 23 set. 2005).

delo de eleição do ensino básico domiciliar no Brasil, desde que resguardado o projeto constitucional de socialização e formação plena do educando, essa solução depende exclusivamente de lei que venha a ser aprovada pelo Congresso Nacional.

Portanto, quanto ao pedido da recorrente V. D., representada por M. P. D., manifesta-se a Procuradoria-Geral da República pela confirmação do acórdão recorrido, o qual entendeu pela inexistência de direito líquido e certo ao sistema de educação domiciliar.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2015.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

JCCR/RNSL